

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA/MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE RESSAQUINHA

Texto promulgado em 19 de março de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica Municipal nºs 01/2003 a 13/2019.

Sumário

Preâmbulo.....

TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais

TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

TÍTULO III – Da Organização do Município

CAPÍTULO I – Da Organização Político-Administrativa

CAPÍTULO II – Dos Bens do Município

CAPÍTULO III – Da Competência do Município

SEÇÃO I – Da Competência Privativa

SEÇÃO II – Da Competência Comum

SEÇÃO III – Da Competência Suplementar

SEÇÃO IV – Das Vedações

TÍTULO IV – Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal

SEÇÃO II – Da Competência da Câmara Municipal

SEÇÃO III – Do Funcionamento da Câmara

SEÇÃO IV – Dos Vereadores

SEÇÃO V – Do Processo Legislativo

SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO II – Do Poder Executivo

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato

SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

SEÇÃO V – Do Conselho do Município

SEÇÃO VI – Do Conselho Municipal de Assistência Social

SEÇÃO VII – Da Procuradoria Geral do Município

SEÇÃO VIII – Da Administração Pública

SEÇÃO IX – Dos Servidores Públicos

SEÇÃO X – Da Segurança Pública

TÍTULO V – Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa

CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais

SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais

SEÇÃO II – Dos Livros

SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos

SEÇÃO IV – Das Proibições

SEÇÃO V – Das Certidões

CAPÍTULO III – Das Obras e Serviços Municipais

CAPÍTULO IV – Das Rodovias Municipais

CAPÍTULO V – Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais

SEÇÃO II – Da Receita e da Despesa

SEÇÃO III – Do Orçamento

SUBSEÇÃO I – Do Orçamento Impositivo

TÍTULO VI – Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social

CAPÍTULO III – Da Saúde

CAPÍTULO IV – Do Abastecimento D'Água e dos Esgotos Sanitários

CAPÍTULO V – Da Avaliação dos Imóveis Rurais

CAPÍTULO VI – Da Avaliação dos Imóveis Urbanos

CAPÍTULO VII – Dos Recenseamentos do IBGE

CAPÍTULO VIII – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

CAPÍTULO IX – Da Política Urbana em Geral

CAPÍTULO X – Da Política Agrícola e da Agricultura

CAPÍTULO XI – Do Meio Ambiente

TÍTULO VII – Das Disposições Gerais e Transitórias

Nota do Editor

As alterações decorrentes das Emendas à Lei Orgânica Municipal já estão incorporadas ao texto principal. Ao final dos artigos, incisos, parágrafos e alíneas alterados, estão informadas, entre parêntesis, as Emendas modificadoras. Outras informações são referenciadas por notas numeradas, localizadas nos rodapés.

LEI ORGÂNICA

do Município de Ressaquinha

PREÂMBULO

O Povo do Município de Ressaquinha, por seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, fiéis à hierarquia de valores, observando-se os princípios da Moral e do Civismo, atentos à função social da Lei, e atentos ao que dispõem as Constituições da República e do Estado, sob a proteção de DEUS, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA.

Em Minas Gerais – BRASIL

Jair Henriques de Oliveira
Presidente da Câmara

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Ressaquinha, no Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover os seguintes fundamentos básicos:

- I** – a soberania;
- II** – a cidadania;
- III** – a dignidade da pessoa humana;
- IV** – os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;
- V** – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e também da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Art. 3º O Exercício do poder pelo povo do Município dá-se na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I** – plebiscito;
- II** – referendo;
- III** – participação em decisão da administração pública;
- IV** – ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- V** – iniciativa popular no processo legislativo.

§ 1º É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara, por 10 (dez) minutos, prorrogáveis, por igual tempo, durante as reuniões, quando se tratar de autor de iniciativa popular subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores no Município.

§ 2º Em qualquer caso que for utilizado o plebiscito, competirá ao Prefeito, ou ao Presidente da Câmara Municipal, solicitar o observador da Justiça Eleitoral para acompanhar, na forma da lei, a sua realização.

§ 3º O Exercício indireto do poder pelo povo no Município dá-se por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 4º São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

I – assegurar, tanto quanto possível, a permanência do cidadão no Município, quer na cidade quer no meio rural, propiciando-lhe as condições e os meios necessários para tal;

II – proporcionar, aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

III – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, abastecimento de água, esgoto sanitário e pluvial, a manutenção e melhoramento da rede viária, transporte, moradia, iluminação, abastecimento, lazer e assistência social.

Art. 5º É mantido o atual território do Município de Ressaquinha, cujos limites só podem alterados nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Dependerá de lei a criação, organização e supressão de Distritos ou Sub-Distritos, observada a legislação estadual.

§ 2º Também dependerá da legislação estadual para a divisão do Município, no caso de emancipação de Distrito, ou para alterar as atuais limitações geográficas.

Art. 6º A Moral, o Civismo e os Bons Costumes constituem um dever e um direito de todos.

§ 1º São Símbolos Municipais:

- I** – a Bandeira;
- II** – o Brasão de Armas;
- III** – o Hino Municipal, definidos em lei, e que sejam representativos de sua cultura e de sua história.

§ 2º O desrespeito e a violação dos Símbolos Municipais constituem crimes idênticos aos crimes de violação e desrespeito aos Símbolos Estaduais e Federais.

§ 3º O desinteresse injustificado por parte da autoridade executiva em punir os culpados, por tais crimes, implica em crime de responsabilidade.

§ 4º Poderão usar o timbre, em papéis, dos Símbolos Municipais:

I – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – o Juizado de Paz;

III – os Cartórios existentes no Município.

Art. 7º Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 8º A dignidade do homem é intangível, respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos do Poder Público.

§ 1º Um direito fundamental, em caso algum, poderá ser violado.

§ 2º Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata.

Art. 9º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município de Ressaquinha a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à família, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do artigo 5º da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e também, nos termos desta Lei Orgânica. (ELOM nº 03/04)

Art. 10. São direitos sociais: o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência; à proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente; ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna, bem como à assistência religiosa, dentro da convicção particular de cada cidadão, e à sua liberdade religiosa e também de expressão.

Art. 11. Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

Art. 12. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo, ou da função de direção, em órgão ou entidade da Administração Pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º Nos processos administrativos, quaisquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou à decisão motivados.

§ 4º Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 30 (trinta dias), para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 5º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não, e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de crime de responsabilidade pessoal.

§ 6º Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente, da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 7º Todo cidadão tem direito de livre acesso à legislação municipal, devendo o Poder Público manter um servidor responsável para atender a quem solicitar o conhecimento desta, bem como aos livros de termo de posse de funcionários e de autoridades político-administrativas do município, onde possa haver o interesse histórico, cultural ou jurídico de quem assim se manifeste.

§ 8º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido o prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem ele delegar tal atribuição.

§ 9º O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§ 10. Não será considerado ato discriminatório o impedimento da entrada de “persona” não grata publicamente reconhecida como perturbadora da ordem e do sossego das pessoas que se encontram nos clubes, bares e outros estabelecimentos sociais ou comerciais.

§ 11. O Poder Público Municipal manterá na Prefeitura um quadro informativo do setor e da pessoa responsável pelos diversos setores do serviço público, evitando assim, a indefinição de quem de direito a ser responsabilizado pela incoerência das informações ou pela inexecução dos serviços e reivindicações dos contribuintes.

§ 12. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior deste artigo implica em responsabilidade do agente Executivo.

§ 13. A coerência nas informações das Repartições Municipais deverá ater-se ao princípio da moralidade administrativa e ao efetivo respeito ao contribuinte e ao cidadão.

TÍTULO III **Da Organização do Município**

CAPÍTULO I **Da Organização Político – Administrativa**

Art. 13. A organização político – administrativa do Município de Ressaquinha compreende a autonomia em todo o território do Município, numa extensão de 184,98 (cento e oitenta e quatro vírgula noventa e oito) Km², emancipados pela Lei Estadual nº 1.039 de 12 de dezembro de 1953, dentro das características e dos limites geográficos estabelecidos por esta e pela Lei Estadual nº 10.704, de 27 de abril de 1992. (ELOM nº 03/04)

Art. 14. Sob os aspectos políticos – administrativos, o Município de Ressaquinha se apresentara da seguinte forma: (ELOM nº 03/04)

I – o Distrito Sede, denominado Ressaquinha, e que dá nome ao Município;

II – o demais Distritos Municipais:

- Canjamba;
- Vargem do Amargoso;
- Simão Tamm.

III – os Povoados Rurais Urbanos de:

- Peixoto;
- Brito;
- Santo Antônio do Morro Grande.

IV – as Comunidades Rurais de:

- Cachoeirinha;
- Dias;
- Fazenda do Paraíso;
- Lavras;
- Moreiras;
- Retiro do Baú.

§ 1º Os Distritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a Vila.

§ 2º A criação, alteração, organização e supressão de Distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 15. A incorporação, a fusão e o desdobramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda a população do Município, maior de dezesseis anos de idade.

Art. 16. O Município, consoante com a legislação federal, define, nesta Lei Orgânica, como feriados municipais e intransferíveis em todo o território municipal, as seguintes datas e comemorações:

I – o dia 19 (dezenove) de março, dia de São José – Padroeiro do Município;

II – a Sexta-feira Santa ou da Paixão de Cristo;

III – a Quinta-feira de Corpus Christi;

IV – o dia 12 (doze) de dezembro, aniversário da cidade e Dia Oficial do Município.

§ 1º Serão mantidos a Bandeira e o Brasão de Armas Municipais instituídos pela Lei Municipal nº 470, de 20 de novembro de 1984.

§ 2º Será mantida a Semana do Município instituída pela Lei Municipal nº 471, de 20 de novembro de 1984.

Art. 17. (Revogado). (ELOM nº 03/04)

Art. 18. O Município, através da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, aprovada em três discussões, poderá fazer nova demarcação do território de seus Distritos. (ELOM nº 03/04)

Parágrafo único. A iniciativa de tal projeto poderá ser:

I – do Prefeito Municipal;

II – de 1/3 dos Vereadores da Câmara Municipal;

III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado, através de iniciativa popular.

CAPÍTULO II

Dos Bens do Município

Art. 19. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou que venham pertencer.

Parágrafo único. São bens do Município os rendimentos provenientes dos seus próprios bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 20. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 21. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 22. A alienação dos bens municipais, subordinada à comprovação de existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, e implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, sendo que constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” deste artigo.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social ou coletivo;

b) permuta;

c) venda de ações, negociada na bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, podendo esta ser dispensada quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, social ou coletivo, devidamente justificado, na condição direta, como no caso do item I, alínea “e”, acima.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torna inaproveitável isoladamente.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições.

§ 4º A doação, com encargo, poderá ser licitada e de seu instrumento constará, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 23. O uso de bens municipais por terceiros será feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão dos bens públicos de uso especial, e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato, sendo que concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto Executivo.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar de canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao prazo da duração da obra.

Art. 24. Poderão ser cedidas, a particulares, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive, operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 25. Poderá ser permitida a particular, a título oneroso, ou gratuito, o uso de subsolo ou do espaço aérea de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 26. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO III Da Competência do Município

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 27. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado para a cidade, para os Distritos e para os Povoados Rurais Urbanos identificados nos incisos II e III do artigo 14 desta Lei Orgânica;

IV – manter, criar, organizar e suprir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual e as diretrizes orçamentárias;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, utilização e alienação dos bens públicos;

X – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI – organizar o quadro de pessoal, estabelecer o Plano de Cargos e Salários, bem como, estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente, na área urbana da sede do Município, dos Distritos e os Povoados Rurais, definindo mediante parecer técnico o uso e a ocupação do solo em cada um dos mananciais de água que abastecem a cidade, os distritos, e os povoados ou comunidades rurais definidas do artigo 14 desta Lei Orgânica;

XIV – estabelecer normas de edificações, de loteamentos, de arruamentos e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando-lhes as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam nas vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da rodoviária, quando houver;

XXVI – tornar obrigatório o abate de animais no matadouro Municipal, quando houver;

XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar a sua largura e fiscalizar a sua utilização;

XXVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, transformação e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial e de outros resíduos de qualquer natureza, inclusive de animais mortos;

XXIX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXI – (Revogado); (ELOM n° 03/04)

XXXII – controlar a criação de animais domésticos nas áreas urbanas, bem como, o uso de sevas, pocilgas, matadouros e outros;

XXXIII – fiscalizar as condições de saúde e higiene de açougues, estabelecimentos comerciais, hotéis, restaurantes, bares, casas noturnas, aplicando multas, advertências e promovendo inclusive o seu fechamento, temporário, ou definitivo, se atentarem contra a segurança das pessoas, onde a iminência de riscos constitui ameaça para as pessoas, tais como: incêndios, desabamentos, falta de saída de emergência ou em decorrência das péssimas condições de higiene;

XXXIV – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXV – determinar os locais para afixar cartazes eleitorais, nas épocas das eleições federais, estaduais e municipais e estabelecer as normas convenientes para tal;

XXXVI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVII – prestar assistência religiosa de emergência aos enfermos em perigo de vida e que não têm condições de pagar condução para serem assistidos pelo chefe de seu credo religioso;

XXXVIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios e das carnes postas ao consumo nos açougues, supermercados, vendas e similares;

XXXIX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XL – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLI – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameçam ruir;

XLII – impedir construções que depreciem o aspecto urbanístico de qualquer logradouro público ou que depreciem edificações ou projetos de edificações de fino gosto e estilo que melhoram o aspecto urbanístico dos logradouros públicos;

XLIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLIV – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e vias públicas municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública;

f) esgoto sanitário;

g) abastecimento d'água, dentro dos padrões da organização mundial de saúde.

XLV – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive, o uso de taxímetro, se for conveniente;

XLVI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;

XLVII – prover os cargos públicos e das autarquias municipais;

XLVIII – fazer cumprir as leis;

XLIX – atender, esclarecer e orientar o contribuinte ou qualquer cidadão sobre assuntos de seus próprios interesses;

L – manter pessoal capacitado em seus quadros de pessoal para o bom atendimento ao público, eficiência dos serviços e pleno desenvolvimento da administração pública;

LI – fiscalizar e impedir construções clandestinas de qualquer natureza dentro dos leitos dos logradouros públicos e das rodovias municipais;

LII – promover a defesa do consumidor e criar a Defensoria do Povo.

§ 1º As normas de loteamentos e arruamentos a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível, seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços, equipamentos e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 28. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como as cavernas notáveis;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção, agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e a criação de hortas escolares, hortas comunitárias, bem como, sítios ou fazendas agrícolas modelo, com assistência e orientação técnica adequada;

IX – manter aulas de música e aprendizagem de instrumentos de corda, sopro, teclado, fole e percussão;

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a recuperação e a reintegração social dos viciados em tóxicos, drogas e bebidas alcoólicas;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XIII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito;

XIV – fiscalizar e acompanhar a produção industrial geradora de tributos da competência municipal, evitando a sua saída indiscriminada para outros municípios, bem como impor penalidades a quem dificultar ou impedir tal fiscalização;

XV – conscientizar os proprietários de veículos residentes no Município para licenciarem e emplacarem os mesmos no próprio Município;

XVI – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana, na cidade, nos distritos e nos povoados urbanos, ou rurais urbanos e nas comunidades rurais em via de desenvolvimento urbano;

XVII – fiscalizar, incentivar e planejar as atividades econômicas no Município;

XVIII – apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

XIX – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação e redução destas por meio de lei;

XX – promover e incentivar o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico;

XXI – executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, dos distritos e povoados rurais urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes, promovendo, para tal, as necessárias desapropriações e indenizações na forma da lei;

XXII – promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

XXIII – garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das datas de manifestações culturais;

XXIV – fomentar a prática desportiva na cidade, nos distritos, e nos povoados rurais urbanos;

XXV – promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

XXVI – dispor sobre a aquisição, gratuita ou onerosa, de bens inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e coletivo;

XXVII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 29. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser ao seu respeito e peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência, prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade municipal local.

SEÇÃO IV

Das Vedações

Art. 30. Ao Município é vedado, nos termos do artigo 19 da Constituição da República:

I – estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência, ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público ou coletivo;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 31. Também será vedado ao Município, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica:

I - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

III – distorcer a realidade administrativa, com palavras de ordem, ou com termo ou expressão, que de uma ou de outra forma, procure identificar a pessoa do administrador público que constitui mera vaidade no exercício da administração pública;

IV – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

V – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituíram ou aumentaram.

IX – utilizar tributos com efeitos de confiscos;

X – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso IX alínea “a”, é extensiva às autoridades e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XI, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a rendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações, expressas no inciso XI, alíneas “a” e “c”, compreendem somente ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º As vedações, expressas nos incisos V a XI, serão regulamentadas em lei complementar federal.

Art. 32. É vedado ao Prefeito, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, a prestação indiscriminada de serviços para terceiros com equipamentos e com pessoal principalmente em proveito próprio ou de parentes ou de familiares.

Parágrafo único. A prestação de serviços com pessoal da Prefeitura para terceiros, sem autorização legislativa, é permitida somente para as pessoas de reconhecida carência pública.

Art. 33. O desrespeito ao que dispõem o artigo anterior e seu parágrafo único constitui crime de responsabilidade e que poderá ser objeto de Representação junto ao Ministério Público por qualquer cidadão no efetivo exercício de sua cidadania, ou por qualquer membro do Legislativo Municipal.

Art. 34. É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes e bijuterias, onde poderá haver concessões provisórias.

TÍTULO IV **Da Organização dos Poderes Municipais**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo (ELOM n° 03/04)**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Art. 35. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos, constituindo cada exercício anual uma sessão legislativa.

§ 1º Salvo os casos de força maior, a eleição de Vereadores dar-se-á quando das eleições gerais para o referido cargo em todo o país.

§ 2º Fica fixado o número de 09 (nove) Vereadores para a Câmara Municipal de Ressaquinha (ELOM nº 02/04).

§ 3º O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 4º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – ser alfabetizado.

§ 5º O número de Vereadores quando não fixado pelo Município, será o fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, e observados, os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 36. Os Vereadores eleitos reunir-se-ão, em Sessão Solene, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano imediato ao de suas eleições, e perante o MM. Juiz Eleitoral da Comarca, ou seu representante legal, para a posse da Câmara Municipal e promover a eleição da Mesa Diretora que dará posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, eleitos no ano anterior.

§ 1º No ato da posse os Vereadores apresentarão os seguintes documentos:

- I – Diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral;
- II – Declaração de Bens, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37. Uma vez empossada a Mesa da Câmara, o Presidente convocará uma reunião especial dentro de 8 (oito) dias para eleger as Comissões Permanentes da Câmara.

Art. 38. O Mandato da Mesa da Câmara será de dois anos para todos os seus membros eleitos, permitida a recondução para o mesmo cargo. (ELOM nº 10/16)

Artigo 39. A Mesa da Câmara será formada pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário.

§ 1º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

§ 2º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

§ 3º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

§ 4º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio será no primeiro dia útil do mês de janeiro o terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 40. Tanto no ato da Posse quanto no término do mandato de Vereador, os Vereadores prestarão Declarações de Bens, devidamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e que serão transcritas em livro próprio que fará parte integrante dos arquivos da Câmara Municipal.

Art. 41. Na constituição da Mesa da Câmara é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo implica em nulidade da eleição, cabendo recurso pela via interna, e se não aceito, à Justiça Eleitoral da Comarca, salvo se a eleição da Mesa, obteve a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência dos trabalhos.

§ 3º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 42. Por iniciativa popular com 5% (cinco por cento) de assinaturas de eleitores acompanhadas dos respectivos números de seus títulos eleitorais, pode ser pedida a cassação do Vereador, desde que devidamente fundamentada em fatos e em direito, e acolhida pela maioria dos membros da Câmara Municipal, observando o procedimento que dispuser o Regimento Interno da Casa.

Parágrafo único. Aos Vereadores, por analogia, além do disposto nesta Lei Orgânica, também serão aplicados o que dispõe a Seção V da Constituição Federal e a Subseção II da Constituição Estadual para a imunidade parlamentar ou para a perda do mandato aplicáveis ao deputados federais e estaduais.

Art. 43. A Câmara Municipal, durante a legislatura, tem 04 (quatro) modalidades de reuniões, de acordo com seu Regimento Interno, que são: (ELOM nº 03/04)

I - Sessões Especiais;

II - Sessões Solenes;

III – Sessões Ordinárias;

IV – Sessões Extraordinárias.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, até o limite de 04 (quatro) reuniões mensais, todas as segundas-feiras, às 19 h., na Sala de Reuniões da Câmara Municipal.

§ 2º Algumas reuniões ordinárias poderão ser dispensadas por motivos especiais, mediante aprovação do plenário.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Especiais para exposição de assuntos de relevante interesse público, para eleição de sua Mesa Diretora para o 2º biênio, para eleição das Comissões Permanentes, para apresentar os relatórios contábeis do Município ou para elaborar o orçamento com a participação da sociedade.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Solenes para comemorações, para prestar homenagens ou para dar posse aos Agentes Políticos.

§ 5º As Sessões Especiais e Solenes independem de quorum para sua realização e não ensejam pagamento extraordinário.

§ 6º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Extraordinárias, até o limite de 04 (quatro) reuniões mensais, quando convocada nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º Considera-se presente o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e que participar das votações.

§ 8º Ao final de cada mês, o Presidente determinará ao Secretário da Câmara que apure o número individual da frequência dos Vereadores e registre o subsídio que caberá a cada um deles.

§ 9º O vereador receberá 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio a que tem direito a cada reunião extraordinária que comparecer, desde que essas ocorram no período do Recesso Legislativo.

§ 10. O vereador perderá 25 % (vinte e cinco por cento) do subsídio, a que tem direito, a cada falta a Reunião Ordinária, cuja justificativa não seja aceita pelo Plenário, independentemente do número de reuniões ordinárias a serem realizadas no mês.

§ 11. O pagamento de subsídio indevido a vereador faltoso constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara.

§ 12. O Presidente da Câmara receberá, como forma de subsídio pela participação em reunião extraordinária, a mesma quantia que couber a cada vereador. (ELOM nº 05/04)

Art. 44. A convocação de reunião extraordinária determinará o motivo e o assunto que a ensejou e far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

III – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV – Pela Comissão representativa ou pelas Comissões Permanentes da Casa, quando julgarem relevante interesse social ou público, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 2º As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 3º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto oficial da Câmara Municipal e independem do número de presença de Vereadores para a sua abertura e prosseguimento.

Art. 45. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na cidade de Ressaquinha, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 46. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante, a reunião secreta.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas serão lavradas em folha de papel ofício e guardadas em envelopes lacrados nos arquivos da Câmara.

Art. 47. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de 03 (três) vereadores, e não se obtendo a presença da maioria absoluta dos membros da Casa, a Reunião será encerrada por falta de quorum regimental. (ELOM n° 03/04)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os vereadores presentes farão jus aos seus subsídios.

Art. 48. As decisões da Câmara serão tomadas por:

I – maioria simples, isto é, pela maioria dos presentes, desde que haja quorum legal para a manutenção da reunião;

II – pela maioria absoluta, ou seja, a maioria dos membros da Casa;

III – pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, conforme exigir a matéria a ser apreciada pela Câmara. (ELOM n° 03/04)

Art. 49. Em caso de comprovada impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as reuniões da Câmara poderão ser realizadas noutro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência, ou então, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, após dar ciência ao público com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

SEÇÃO II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 50. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas na forma da lei;

III – votar o orçamento anual, o orçamento plurianual e as diretrizes orçamentárias, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais, na forma da lei;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais, permitidos em lei;

IX – autorizar a aquisição de bens móveis, salvo se tratar de doação sem encargo ou de autorização já expressa no orçamento municipal;

X – autorizar a alienação de bens imóveis;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas para os serviços da Câmara e fixar-lhes os respectivos vencimentos; (ELOM n° 06/04)

XII – (Revogado); (ELOM n° 06/04)

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado para a cidade, para os distritos e para os povoados rurais urbanos;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano da cidade, dos distritos e dos Povoados Rurais Urbanos;

XVI – autorizar a alteração da denominação das vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – aprovar projetos de codificação.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger a sua Mesa Diretora;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV – propor a criação ou a extinção dos respectivos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos termos da lei;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de três semanas, por motivos particulares ou por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, dentro de 30 (trinta) dias;

d) a lei federal definirá os prazos de prescrição dos ilícitos administrativos.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Estadual, nesta Lei Orgânica, e na legislação federal aplicável, após apuração através de competente inquérito administrativo, acompanhado de provas em que sejam cumpridas todas as formalidades legais, com amplo direito de defesa e acesso ao processo em que estiver indiciado;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de abril de cada exercício financeiro;

XI – autorizar ou referendar os convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União e o Estado, outra pessoa jurídica de Direito Público interno ou entidades assistenciais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões da Câmara;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente pra prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, bem como, o assunto a ser tratado;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XVII – instituir a medalha de mérito legislativo para condecorar os Vereadores que mais se destacarem em cada sessão legislativa;

XVIII – instituir a comenda do mérito municipal, para agraciar políticos e pessoas que se destacaram por sua vida pública e particular, e que de uma forma ou de outra, exalta a consciência cívica de nossa gente;

XIX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – fixar, por Lei Municipal, observado o que dispõem a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000, o subsídio dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá os descontos legais; (ELOM nº 03/04)

XXIII – fixar, por Lei Municipal, observando-se os mesmos dispositivos do inciso XXII, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre o qual incidirá os descontos legais; (ELOM nº 03/04)

XXIV – constituirá crime de omissão e responsabilidade da Mesa da Câmara a não fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para a futura legislatura, salvo, se os mesmos foram fixados de caráter permanente, onde haverá apenas a atualização de valores.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Leis para fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito é de competência da Mesa Diretora da Câmara. (ELOM nº 03/04)

§ 2º Os Projetos de Leis que disponham sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos devem ser encaminhados à sanção pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização das eleições municipais. (ELOM nº 03/04)

§ 3º A iniciativa dos Projetos de Leis de reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito é de competência do Executivo. (ELOM nº 03/04)

§ 4º O índice de reajuste dos Agentes Políticos observará a mesma data e o mesmo percentual da revisão geral anual concedido aos servidores públicos municipais. (ELOM nº 03/04)

Art. 52. Ao término de cada sessão legislativa, o Presidente designará uma comissão representativa, composta por 03 (três) Vereadores, que funcionará no período de recesso, com as seguintes atribuições: (ELOM nº 03/04)

I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada por um de seus membros ou pelo Presidente da Câmara; (ELOM nº 03/04)

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

- III – zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal e dos direitos e garantias individuais;
- IV – autorizar o Prefeito a seu ausentar do Município por mais de três semanas;
- V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III Do Funcionamento da Câmara

Art. 53. A Câmara terá comissões permanentes e comissões especiais.

§ 1º Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar o projeto de lei que dispensar, no forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, obedecendo ao que dispõe o artigo 80 desta Lei Orgânica;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, nos termos da lei;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, Solenidades, ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, CPI, que terão poder de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 54. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das Representações Majoritárias, Minoritárias, blocos parlamentares, ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do 1º (primeiro) período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 55. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 56. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica Municipal, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus respectivos serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração direta.

Art. 57. Por deliberação de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários ou Diretor equivalente, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 58. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário da Câmara Municipal ou perante qualquer comissão da mesma para expor assunto e discutir projetos de leis ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 59. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta dias), bem como a prestação de informações falsas.

Art. 60. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I** – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II** – propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III** – apresentar projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV** – promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas;
- V** – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI** – contratar na forma da lei, por tempo determinado, par atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 61. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V** – promulgar as leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado por maioria absoluta do plenário, desde que não aceita essa decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito; (ELOM nº 03/04)
- VI** – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e Leis que vier a promulgar;
- VII** – representar por decisões da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou do ato municipal;
- VIII** – autorizar as despesas da Câmara;
- IX** – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, após esgotar as tentativas de diálogo com o Executivo Municipal;
- X** – punir Vereador por falta de decoro parlamentar no recinto da Casa, pedindo seu afastamento durante a reunião e pedindo, inclusive, a sua cassação, em caso de reincidência ou por faltar a mais de 1/3 (um terço) durante a Sessão Legislativa ou por ter sido condenado judicialmente por mais de dois anos ou por ter cometido crime contra a honra, contra o patrimônio público, ou que atentar contra o pudor;
- XI** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim, quer seja contra terceiros, quer seja contra qualquer dos membros da Casa;
- XII** – prestar contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de março, instruídas com os documentos exigidos por Instruções Normativas do Tribunal de Contas; (ELOM nº 03/04)
- XIII** – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios instituídos pela Lei Complementar Federal no 101, de 04/05/2000, em datas estabelecidas por Instruções Normativas do Tribunal de Contas; (ELOM nº 03/04)
- XIV** – encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura, até o último dia do mês subseqüente, os balancetes mensais de Receita e Despesa, para a consolidação das contas municipais. (ELOM nº 03/04)

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 62. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, desde que não atentem, injustificadamente, contra a moral e o bom nome de quem quer que seja, e que não firam o decoro parlamentar.

Art. 63. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 124, incisos I e IV desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad natum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

§ 1º O Servidor Público que for eleito Vereador, desde que não atue como Secretário e que não ocupe cargo de confiança ou em comissão, definido em lei, na Administração Municipal, poderá exercer ambas as funções sem prejuízo de qualquer das remunerações. (ELOM nº 11/2017)

§ 2º Se atuar como Secretário ou exercer cargo de confiança ou em comissão, definido em lei, na Administração Pública, deverá licenciar-se de um ou de outro. Se licenciar da função pública, o seu período de vereança não suspende o contrato de trabalho, apenas o interrompe temporariamente. (ELOM nº 11/2017)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração que melhor lhe convier, isto é, pelos subsídios ou pela remuneração de seu cargo ou função que ocupava na administração municipal, estadual ou federal.

§ 4º (Revogado). (ELOM nº 06/04)

§ 5º Ao término do mandato eletivo, o Vereador que for servidor público, quando licenciado de sua função pública, terá 30 dias de prazo para reingressar nas atividades de sua função pública, exercida anteriormente, salvo nos casos de reeleição ou por força maior, ou devidamente justificada.

§ 6º Caso o vereador ocupante de cargo da administração direta, autárquica ou fundacional, opte pelo não afastamento de suas funções, deverá apresentar à Câmara ato constitutivo de sua carga horária enquanto servidor público. A Câmara Municipal encaminhará ao órgão onde o servidor é lotado relatório mensal de horários e atividades desempenhadas pelo mesmo para averiguação temporal das compatibilidades. Comprovada a realização de atividades de vereança em horário de trabalho enquanto servidor, a Administração Pública promoverá o correspondente corte em vencimentos e lançamento de falta, com envio de demonstrativo à Câmara para arquivamento. (ELOM 11/2017)

Art. 64. Os Vereadores contribuirão para o regime previdenciário adotado pelo Município, sujeitando-se, portanto, às normas e regras comum a todos os servidores públicos ditadas por tal regime. (ELOM nº 03/04)

Art. 65. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 63 desta Lei Orgânica Municipal;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, ou fizer o uso de drogas e tóxicos;

IV – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município, salvo se houve permissão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos ou que for condenado por mais de 02 (dois) anos após sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção de vantagens ilícitas ou participação em crimes de quadrilhas organizadas, ou no tráfico de drogas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal e de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, onde votará também o Presidente da Câmara, mediante provocação de qualquer eleitor, da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.”

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido político representado na Casa, ou ainda, por iniciativa popular com as assinaturas de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, identificados pela numeração de seus títulos eleitorais, assegurada, em qualquer das hipóteses, o direito de ampla defesa.

Art. 66. (Revogado). (ELOM n° 03/04)

Art. 67. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º (Revogado). (ELOM n° 03/04)

§ 3º O suplente do Vereador, uma vez investido na função, fará jus aos subsídios de Vereador a partir do ato de sua posse registrada em livro próprio ou então que se fizer constar no livro de Atas da Câmara.

§ 4º (Revogado). (ELOM n° 03/04).

§ 5º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 6º Independente de requerimento, considerar-se-á licenciado o não comparecimento às reuniões do Vereador privado temporariamente de sua liberdade; em virtude de processo criminal em curso, ou que estiver hospitalizado e sem condições de formular por escrito o pedido de licença, nestes casos, o Presidente da Casa, de ofício, declara licenciado o Vereador.

Art. 68. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo acolhido pela maioria dos membros da Câmara, quando será prorrogado por igual prazo, findo o mesmo, e não ocorrendo a posse, será convocado o suplente imediato na ordem regimental.

§ 2º Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Em caso de vago, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Art. 69. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 70. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica; (ELOM n° 03/04)

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos.

Art. 71. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – do Prefeito Municipal;

II – de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, através da iniciativa popular, com as assinaturas devidamente acompanhadas da remuneração de seus respectivos títulos eleitorais.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (ELOM n° 03/04)

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município, e nem poderá ser proposta, antes de dois anos da sua vigência.

Art. 72. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do eleitorado no Município, com as assinaturas, devidamente, acompanhadas da numeração de seus títulos eleitorais.

Parágrafo único. É da competência exclusiva dos vereadores a iniciativa dos Projetos de Lei que visem conceder títulos de cidadão honorário a pessoas.

Art. 73. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** – Código Tributário;
- II** – Código de obras;
- III** – Código de Posturas Municipais;
- IV** – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, da cidade, dos distritos e dos povoados rurais urbanos;
- V** – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI** – Lei instituidora do plano de cargos e de salários;
- VII** – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VIII** – Lei instituidora do Estatuto do Magistério Municipal;
- IX** – Lei instituidora do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- X** – Lei que cria ou extingue, cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 74. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II** – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
- IV** – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

§ 2º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

§ 3º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

Art. 75. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I** – autorização de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II** – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto da parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 76. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa, nos termos dos parágrafos deste artigo. (ELOM nº 09/2016)

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que a mesma for protocolada na Secretaria da Câmara.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, com exceção das que tenham prazo legal determinado, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período do recesso parlamentar da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de lei complementar, como os projetos de codificação, de matérias estatutárias, dentre outras.

§ 4º O prazo do § 1º deste artigo poderá ser prorrogado quando houver requerimentos da competente comissão que estiver na análise do Projeto, nos termos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º Só poderão tramitar simultaneamente, em regime de urgência, 4 (quatro) Projetos de Leis.

Art. 77. Aprovado, o projeto de lei será encaminhado ao Prefeito, que, aquiescendo-se, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e sua rejeição só ocorrerá em votação nominal pela maioria absoluta de seus membros, onde votará também o Presidente da Câmara.

§ 2º O Veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sansão tácita.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto pela maioria de 2/3 (dois terços) será o projeto remetido ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 73 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, gera para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 78. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá, por sua vez, solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os seus termos de exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 79. Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse da Câmara, tais como:

I – (Revogado); (ELOM nº 06/04)

II – conceder medalha ou comenda a pessoas;

III – (Revogado); (ELOM nº 03/04)

IV – modificações de horários de funcionamento da Câmara;

V – provimento dos cargos de pessoal da Câmara;

VI – conceder licenças ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º Os projetos de Resolução serão apreciados em sessão única para atender a qualquer das circunstâncias dos incisos deste artigo.

§ 2º Os projetos de Decreto Legislativo também serão apreciados em sessão única convocada para esse fim e atenderão aos demais casos e situações de interesse interno da Câmara e não previstos nos incisos deste artigo.

§ 3º Tanto as Resoluções quanto os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara e terão aplicação imediata com força de lei, por tratar-se de sua competência privativa.

§ 4º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

§ 5º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

§ 6º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

Art. 80. A matéria rejeitada pelas Comissões Permanentes da Casa será submetida à apreciação do plenário.

Art. 81. A matéria constante de projeto de lei rejeitado pela maioria, em plenário, somente poderá constituir objeto de nova apreciação, na mesma sessão legislativa, mediante proposta também da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 82. Compete aos vereadores legislar e fiscalizar os atos do Executivo Municipal. (ELOM nº 03/04)

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 83. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O Controle Externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída tal incumbência, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As Contas do Prefeito, da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal que deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou do Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º Serão considerados legais os atos administrativos e as despesas sem prévia autorização, desde que praticadas, de uma ou de outra forma, dentro de princípios de justiça ou de bom senso, para atender a um interesse coletivo, ou a um fim social, e que não tenha sido em proveito próprio.

Art. 84. O Executivo manterá sistema de Controle Interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar as execuções de programa de trabalho e de orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 85. As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (ELOM nº 03/04)

§ 1º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

§ 2º Os interessados na apreciação das Contas Municipais deverão protocolar gratuitamente requerimento na Prefeitura, e dentro de 72 (setenta e duas) horas estarão expressa ou tacitamente habilitados a iniciarem a apreciação de Contas Municipais por um prazo legal de três dias, dentro do expediente normal da Repartição.

§ 3º O Prefeito Municipal designará, através de Portaria, o Servidor responsável pelo atendimento das solicitações e que também providenciará as cópias das peças solicitadas pelo requerente, cuja despesa será por conta do próprio interessado. (ELOM nº 03/04)

§ 4º Para a coordenação e controle da apreciação das Contas Municipais, o Prefeito poderá estabelecer o critério de ordem numérica de dia e hora constante no protocolo do pedido escrito.

§ 5º O não cumprimento desta norma Constitucional por parte do Executivo Municipal, implicará em crime de responsabilidade, que poderá culminar com a perda do mandato, através de Representação junto ao Ministério Público por qualquer cidadão no exercício de sua cidadania.

§ 6º Quem usar da faculdade de apreciação das Contas Municipais, terá que manter a integridade física da documentação pública, proibida qualquer rasura ou anotação.

§ 7º Será interrompido provisoriamente o direito de continuar na apreciação das Contas Municipais quem infringir o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 8º Na hipótese do § 7º, o servidor responsável pela documentação das Contas Municipais lavrará em livro próprio o termo, com as alegações que ensejou o ato, e o assinará juntamente com duas testemunhas que na ausência de terceiros, serão dois servidores municipais.

§ 9º Ao cidadão interrompido provisoriamente caberá recurso ao Prefeito Municipal dentro de 72 (setenta e duas horas), provando em contrário, as alegações do servidor responsável pela lavratura do ato, e também dentro de 72 (setenta e duas) horas, após a apreciação da questão e de acordo com o convencimento, o Prefeito Municipal poderá autorizar a continuação da apreciação das Contas Municipais ou declarar definitiva a interrupção, caso considere risco para a documentação a atitude anterior, que ensejou o próprio ato da interrupção temporária.

§ 10. Antes da apreciação das Contas Municipais, o cidadão tomará conhecimento dos direitos e responsabilidades estabelecidos no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal e seus respectivos parágrafos.

§ 11. As contas Municipais poderão ser apreciadas por mais de um cidadão, até o limite de 05 (cinco), desde que no requerimento protocolado na Repartição conste o nome e assinatura de cada um dos mesmos. (ELOM nº 03/04)

§ 12. O Servidor responsável que dificultar a apreciação das contas Municipais ou que não tratar os apreciadores com o devido respeito dentro das formalidades de estilo, será denunciado por escrito ao Prefeito, e caso o mesmo não sane as dificuldades, ambos serão denunciados ao Ministério Público.

CAPÍTULO II (ELOM nº 03/04)

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 86. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 4º do artigo 35 desta Lei Orgânica, e idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 87. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político que obtiver o maior número de votação dentre os votos válidos, não computando os votos em branco e os votos nulos.

Art. 88. Salvo os casos de eleições extemporâneas, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro subsequente ao de suas eleições, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de: manter, defender e cumprir as leis em geral, e as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica deste Município, e promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, preservando a Moral, o Civismo, e os Bons Costumes em defesa de uma sociedade livre e mais justa.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 89. Constituirá crime de responsabilidade se a Câmara Municipal não se reunir, na data certa, para empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 90. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 91. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia temporária do Poder Executivo.

Art. 92. Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á nova eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de sus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 93. O mandato do Prefeito, salvo novas disposições superiores, é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Parágrafo único. O mandato do Prefeito terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente, ao das eleições, salvo as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 92 desta Lei Orgânica.

Art. 94. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do Cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município por mais de 03 (três) semanas, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Art. 95. O Prefeito regularmente licenciado terá direito de receber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, até o 15º (décimo quinto) dia após o seu licenciamento; (ELOM nº 03/04)

II – em gozo de férias, nos termos desta Lei Orgânica;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º Ao Prefeito será facultado gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração integral, ficando a seu critério a época de usufruir do descanso, ora previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º É vedado ao Prefeito receber as férias em dinheiro.

§ 3º O Prefeito comunicará à Presidência da Câmara as suas férias com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, para as providências legais.

§ 4º Durante as suas férias, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e na ausência deste ou no caso de algum impedimento legal, pelo Presidente da Câmara, observados em ambos os casos os demais requisitos e formalidades legais.

§ 5º O Prefeito não poderá reassumir o exercício de seu cargo antes do término de suas férias.

§ 6º O Vice-Prefeito, em substituição ao Prefeito fará jus à remuneração do cargo de Prefeito não cumulativo com a sua remuneração de Vice-Prefeito.

§ 7º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIII do art. 51 desta Lei Orgânica

§ 8º O pagamento da remuneração será pelo Instituto de Previdência que o Município adotar quando o motivo do afastamento for por doença e exceda a 15 (quinze) dias, seguindo as regras impostas pelo instituto. (ELOM nº 03/04)

Art. 96. No ato da posse ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais serão registradas no Cartório de Registro de Títulos e de Documentos da Comarca, e que também serão transcritas em livro próprio constantes dos arquivos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo, quer seja em virtude das férias do Prefeito, quer seja por qualquer outra razão ou motivo, previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 97. As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito, ser inferior ao maior padrão de vencimentos, estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive, o de renda, e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

§ 2º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

§ 3º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

§ 4º (Revogado). (ELOM nº 03/04)

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 98. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara; dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município; bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 98A. Cabe ao Prefeito Municipal, por ato administrativo, dizer sobre as atribuições, competências, deveres e responsabilidades dos Secretários e Diretores Municipais, de acordo com a lei. (ELOM nº 08/2016)
Parágrafo único. Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que, juntos ou isoladamente, assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 99. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V – decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade pública ou por interesse social ou coletivo;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (ELOM nº 03/04)

X – enviar à Câmara, os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias;

XI – publicar os atos oficiais e dar transparência da gestão fiscal na forma e nos prazos dos relatórios instituídos pela Lei Complementar nº 101/2000; (ELOM nº 03/04)

- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face à complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** – (Revogado); (ELOM n° 06/04)
- XVIII** – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada na Câmara;
- XXI** – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, tanto da sede, quando dos distritos e povoados rurais;
- XXIII** – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** – organizar os serviços internos das repartições criadas em lei, sem exceder as verbas destinadas para tal;
- XXV** – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI** – providenciar sobre a administração de bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII** – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII** – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX** – conceder auxílios, prêmios, subvenções e bolsas de estudo, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXX** – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI** – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII** – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII** – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 03 (três) semanas;
- XXXIV** – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXV** – instituir a Guarda Municipal através de lei complementar para a proteção de bens, obras, equipamentos e serviços do Município;
- XXXVI** – (Revogado). (ELOM n° 03/04)

Art. 100. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 99 desta Lei Orgânica.

Art. 101. (Revogado). (ELOM n° 03/04)

SEÇÃO III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 102. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observando-se o disposto no artigo. 125, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a prática de atos incompatíveis com a moralidade administrativa.

Art. 103. As incompatibilidades declaradas no Artigo 63, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que for aplicáveis ao Prefeito e aos seus Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 104. São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 105. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara Municipal, dentro de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 63 e 94 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (ELOM n° 03/04)

Art. 106. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – (Revogado). (ELOM n° 03/04)

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 107. A lei municipal estabelecerá quais os cargos, bem como, as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades, sem prejuízo dos direitos adquiridos, no caso de algum dos auxiliares já pertencer ao quadro pessoal da Prefeitura, independentemente, do seu regime jurídico anterior.

Art. 108. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos. (ELOM n° 12/2017)

Art. 109. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores Equivalentes:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório mensal e anual dos serviços realizados por suas repartições, independentemente, de solicitação do Prefeito Municipal;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor Administrativo.

§ 2º A inflição ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade pessoal do Secretário ou Diretor equivalente.

Art. 110. Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 111. (Revogado). (ELOM n° 03/04)

Art. 112. (Revogado). (ELOM n° 03/04)

Art. 113. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse, e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Do Conselho do Município

Art. 114. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

- II** – o Presidente da Câmara Municipal;
- III** – os líderes da maioria e da minoria;
- IV** – o Procurador Geral do Município, quando houver;
- V** – seis cidadãos brasileiros, com o mínimo de dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
- VI** – um membro de cada associação representativa de bairro ou de comunidade rural, por estas indicado para o período de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 115. O Conselho do Município elegerá, entre os seus membros, um presidente, bem como, poderá eleger qualquer cidadão da sociedade para dirigir o Conselho, desde que seja um elemento identificado com os interesses administrativos, culturais e sociais do Município, cujo mandato será de dois anos, vedada a recondução para o mandato imediato, salvo, aprovação de (2/3) dois terços dos membros do Conselho.

Art. 116. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 117. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que este entender necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Diretoria equivalente.

SEÇÃO VI Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 118. O Conselho Municipal de Assistência Social tem as seguintes finalidades: (ELOM n° 04/04)

- I** – prestar a assistência social em sentido amplo;
- II** – desempenhar o papel da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III** – desempenhar as atividades do Mutirão contra a violência;
- IV** – defender e preservar o meio ambiente;
- V** – cadastrar as pessoas carentes para fins de recebimento de qualquer benefício dos Poderes Públicos: Federal, Estadual ou Municipal;
- VI** – promover a recuperação de viciados em drogas e bebidas alcoólicas;
- VII** – amparar o menor carente;
- VIII** – promover palestras de Moral e Civismo nas escolas e nas comunidades;
- IX** – cuidar dos sem-casa;
- X** – cuidar do idoso e do deficiente desamparado ou carente de recursos.

Art. 119. O Conselho Municipal de Assistência Social não tem fins lucrativos. (ELOM n° 04/04)

SEÇÃO VII Da Procuradoria do Município

Art. 120. A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 121. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII; e 39, § 1° da Constituição Federal.

Art. 122. O ingresso na classe inicial da carreira de procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 123. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO VIII Da Administração Pública

Art. 124. A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também: (ELOM n° 04/04)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (ELOM n° 04/04)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (ELOM n° 04/04)

III – o prazo de validade de concurso público será até dois anos, prorrogável em uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – (Revogado); (ELOM n° 03/04);

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – é garantido ao servidor público civil o direito de livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (ELOM n° 04/04)

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e no mesmo índice; (ELOM n° 04/04)

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando-se como o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (ELOM n° 04/04)

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – (Revogado); (ELOM n° 03/04)

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (ELOM n° 04/04)

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (ELOM n° 04/04)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico; e

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (ELOM n° 04/04)

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (ELOM n° 04/04)

XXI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXII – ressalvados os casos especiais especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica e moral indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário público, na forma de gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário público, ressalvadas as respectivas ações penais cabíveis.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão, pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

Art. 125. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: (ELOM nº 04/04);

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego, ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, se a mesma lhe for mais vantajosa;

III – investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (ELOM nº 04/04);

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para os efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício da função estivesse.

SEÇÃO IX Dos Servidores Públicos

Art. 126. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo próprio. (ELOM nº 04/04)

§ 1º A fixação de padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no Artigo 7º, Incisos IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

Art. 127. Para a aposentadoria dos servidores públicos será adotado o que dispor o Regime Geral da Previdência Social em concomitância com o que dispuser a legislação no que tange ao servidor público. (ELOM nº 04/04)

Art. 128. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (ELOM nº 04/04)

§ 1º O servidor público só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 129. (Revogado). (ELOM nº 04/04)

Art. 130. O Município faz parte do Regime Geral da Previdência Social, sendo assegurado, aos seus servidores, todos os benefícios concedidos por este regime. (ELOM nº 04/04)

Art. 131. (Revogado). (ELOM n° 04/04)

SEÇÃO X Da Segurança Pública

Art. 132. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, obras, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1° A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2° A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e de títulos na área de segurança e relacionamento social.

TÍTULO V (ELOM n° 03/04) Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 133. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa a Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1° Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2° As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas, que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito de voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes, em lei, permitidas.

§ 3° A entidade de que trata o inciso IV do § 2°, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 134. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. (ELOM n° 04/04)

§ 1° A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, mas também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem, qualidade dos serviços e de distribuição.

§ 2° Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3° A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 135. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações

de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (ELOM n° 04/04)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão de planos, leis, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 136. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1° Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme for o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2° Os Livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 137. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica na seqüência de mandatos, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privados da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros municipais e férias concedidas ao pessoal das repartições internas e das funções de chefia.
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 124, inciso X, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- c) contratação de pessoa autônoma ou de profissionais liberais.

§ 1° Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2° Os aumentos tarifários serão através de Decreto.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 138. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e servidores municipais, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o 2° (segundo) grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 139. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 140. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões dos atos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (ELOM n° 04/04)

§ 1° As requisições judiciais serão atendidas no prazo fixado no *caput* deste artigo, quando não houver outro fixado pela justiça.

§ 2° As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito e exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Das Obras e Serviços Municipais

Art. 141. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento da respectiva justificação;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§1° Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§2° As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 142. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1° Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2° Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3° O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4° As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais.

Art. 143. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas através de Decreto do Executivo, tendo em vista a justa remuneração dos próprios serviços.

Art. 144. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como, nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 145. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares, e bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO IV Das Rodovias Municipais

Art. 146. São consideradas de utilidade pública ou de interesse público e social, todas as rodovias municipais, independentemente de sua extensão ou de sua largura.

Art. 147. Fica assegurado ao Poder Público Municipal pleno direito de abertura de novas Estradas Municipais e de remodelação das estradas já existentes.

Art. 148. Fica assegurado ao Município pleno direito de assistência, manutenção e conservação de Estradas Municipais, podendo fixar os pontos técnicos para o escoamento das águas pluviais, bem como, para os serviços de drenagens e outros afins.

Art. 149. Todo pequeno e médio proprietário tem direito de saída livre e desimpedida de sua propriedade rural, comunicando com as rodovias tronco e não poderá ser impedido pelo confrontante o seu direito de livre trânsito com veículos de tração animal e também com automotores numa largura que poderá variar de três metros e meio a cinco metros de largura, para que seja atendida a finalidade social da pequena e média propriedade.

Parágrafo único. Enquanto o pequeno ou médio proprietário rural não tiver necessidade de transitar com veículos pesados em sua propriedade, fará jus à largura mínima estabelecida neste artigo, ou seja, 3,5 m (três metros e meio), e caso o confrontante não concorde com o seu direito, será proposta na Comarca a competente Ação Judicial.

Art. 150. As servidões de águas de interesse exclusivamente particular, constantes de águas canalizadas ou não, para servidão domiciliar, ou para mover artifícios, tais como moinho, usina elétrica, monjolo e outros, que cortarem ou margearam as rodovias municipais, doravante serão reconhecidas pelo Poder Público Municipal, observadas as seguintes condições:

a) serão preservadas as servidões existentes há mais de ano e dia, cabendo a sua conservação, manutenção e ônus gerais, ao interessado, quer seja proprietário ou não;

b) quaisquer danos que mencionadas servidões venham causar às estradas que são patrimônio de domínio público municipal, implicará em punição, nos termos da lei, para o responsável e interessado na manutenção da própria servidão;

c) a partir da promulgação desta Lei Orgânica, somente constituirão servidões desta natureza, após ouvido o Poder Público, e dele receber a autorização escrita, sendo que todas as despesas presentes e futuras serão por conta dos próprios servinientes.

Art. 151. Será acionado judicialmente quem danificar as rodovias municipais ou caminhos públicos, ou que obstruir valas, bueiros, pontes, mata-burros, cortes de águas, ou que danificar tapumes que protegem as vias públicas em todo o território do Município, para ressarcimento do dano causado ao erário público. (ELOM nº 04/04).

Art. 152. Em caso de desrespeito de qualquer natureza, o Prefeito Municipal, dentro de 72 (setenta e duas) horas, tomará todas as providências necessárias, e, se houver resistência por parte dos infratores, requisitará reforço policial, pedindo inclusive a abertura do competente inquérito, para que seja assegurado de imediato, o direito de ir e vir a quem precisar das rodovias municipais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os infratores indenizarão ao Município e também a quem de direito, por perdas e danos nos termos da lei.

Art. 153. Nos casos de alargamento das rodovias municipais, competirá ao Município fornecer o arame e mão-de-obra para a recuperação das cercas, e aos proprietários o fornecimento dos mourões necessários.

Art. 154. Para atender ao fim social da propriedade rural, serão consideradas de interesse público e social todas as estradas que dão à mesma, podendo o Poder Público Municipal prestar os serviços desta natureza, sem qualquer constrangimento, bem como, será facultado ao Município solicitar ao proprietário o fornecimento do combustível para o maquinário que estiver procedendo melhorias nas vias de acesso da propriedade rural.

Art. 155. Todo o alargamento que ultrapassar os limites previstos na lei Municipal será passível de indenização ao proprietário da área lesada, inclusive, por empréstimo de terras para recomposição das rodovias municipais.

Art. 156. Nas estradas, onde há mais de 05 (cinco) anos transitam carros de bois, o Município poderá promover o seu alargamento com máquinas, permitindo o livre trânsito de automotores de qualquer porte desde que haja o interesse social ou coletivo.

Art. 157. São consideradas de interesse público municipal, as jazidas de cascalho que possam servir às estradas municipais.

Art. 158. As jazidas de cascalho que se encontram dentro do leito oficial das estradas, pertencem ao Município.

Parágrafo único. As jazidas de cascalho existentes fora do leito oficial das rodovias municipais, embora sendo consideradas de interesse público, pertencem aos proprietários dos respectivos terrenos, que não poderão embargar ao Poder Público a sua extração e retirada, mas que farão jus à indenização, dentro de 30 (trinta) dias, pelo Poder Público Municipal, através da avaliação em metros cúbicos ou em toneladas, pelo preço vigente na praça.

Art. 159. O Poder Público, ou qualquer outra empresa pública ou particular, ou qualquer cidadão que promover a extração de cascalho, deverá fazer a recomposição do solo, ou até mesmo, o seu aspecto visual.

Parágrafo único. A área explorada deverá ser recomposta com o plantio de árvores. (ELOM n° 04/04)

CAPÍTULO V Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I Dos Tributos Municipais

Art. 160. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e normas gerais de Direito Tributário.

Art. 161. São de competência do Município os impostos sobre:

I – a propriedade predial e territorial urbana;

II – a transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição;

III – (Revogado); (ELOM n° 04/04)

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, defendidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 162. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 163. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra se resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 164. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 165. (Revogado). (ELOM n° 04/04)

SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa

Art. 166. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 167. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação.

Art. 168. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 169. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação.

Art. 170. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 171. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 172. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 173. As disponibilidades de Caixa do Município, de suas autarquias e fundações e de empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 174. As tarifas pelos serviços de água e outros poderão ser reajustadas mensalmente para satisfazer os gastos na manutenção dos próprios serviços.

Parágrafo único. O Município punirá os consumos abusivos de água que prejudiquem aos demais contribuintes, podendo, inclusive cortar o fornecimento de água, para quem assim proceder, em defesa do direito social e coletivo.

SEÇÃO III
Do Orçamento

Art. 175. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual e as diretrizes orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 176. Os projetos de lei relacionados ou relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Legislação, Finanças e Justiça à qual caberá: (ELOM nº 05/04)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.
§1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) Serviço da dívida; ou
III – sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 177. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público. (ELOM nº 05/04)

Art. 178. O Prefeito enviará à Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte. (ELOM nº 05/04)

§1º O não cumprimento do disposto do caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio de proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 179. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 180. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 181. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa Seção, às regras do processo legislativo.

Art. 182. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais (de investimentos) e as Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 183. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 184. O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;
II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 185. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo, ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, nos termos determinados pela Constituição Federal; (ELOM n° 05/04)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 177 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 161, e dos recursos de que trata o art. 167 desta Lei Orgânica, para a prestação de garantia ou contrapartida à União e para pagamento de débitos para com esta. (ELOM n° 05/04)

Art. 186. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal. (ELOM n° 05/04)

Art. 187. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (ELOM n° 05/04)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos, funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – rescisão de contratos temporários;

III – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de quatro anos.

SUBSEÇÃO I (ELOM nº 13/2019) DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 187-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. As emendas parlamentares, após aprovadas em Plenário por maioria absoluta, serão encaminhadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo por meio de planilhas individuais dos vereadores juntamente com a devolução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para a devida inclusão no Orçamento.

Art. 187-B. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no art. 187-A, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do parágrafo 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 187-C. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 187-A, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 187-D. As programações orçamentárias previstas no art. 187-A não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 187-E. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no art. 187-D, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e o Poder Legislativo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

Art. 187-F. Após o prazo previsto no inciso IV do art. 187-E, as programações orçamentárias previstas no art. 187-C não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do referido art. 187-E.

Art. 187-G. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 187-C, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 187-H. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 187-C poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 187-I. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

TÍTULO VI (ELOM nº 03/04) Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 188. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 189. A intervenção do Município, do domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 190. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 191. O Município considerar-se-á o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e de bem-estar social e coletivo.

Art. 192. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito de preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. (Revogado). (ELOM nº 05/04)

Art. 193. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 194. O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 195. A assistência é um direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos andarilhos, aos idosos, aos doentes e aos desamparados de qualquer natureza.

Art. 196. O Município construirá abrigos especiais pra o atendimento aos andarilhos, principalmente às gestantes, nutrízes, aos idosos e aos menores.

Art. 197. O Município fornecerá passe, ou quantia em espécie, para a locomoção de andarilhos para outras localidades, desde que os mesmos sejam identificados na Delegacia de Polícia e esta os encaminhe ao Serviço Social do Município ou a Prefeitura através de formulário próprio que, na medida do possível, também identifique o cidadão, bem como o seu destino.

Art. 198. O Município promoverá, dentro de suas possibilidades, condições de amparo à pessoa idosa e ao deficiente, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§1º O amparo ao idoso e ao deficiente carentes, será tanto quanto possível, exercido no próprio lar.

§2º O Serviço Social do Município fará um cadastramento dos idosos e dos deficientes carentes de recursos, e, dentro do possível, amenizará os seus sofrimentos, com habitação, medicamentos, lazer e transportes.

§3º O Serviço Social do Município envidará esforços em busca de soluções que evite menores pedintes pelas ruas da Cidade, dos Distritos e Povoados Urbanos.

Art. 199. O Município, em seu território, assegura a todo o cidadão o direito ao sossego e à paz.

§1º As pessoas deficientes de qualquer natureza e as pessoas portadoras de preconceitos corporais e que sejam objeto de escárnio das pessoas inescrupulosas ou desumanas, receberão de forma especial, a proteção do Poder Público para garantir-lhes a tranqüilidade e a paz no convívio social.

§2º Todos os estabelecimentos de ensino existentes no Município terão que ensinar aos alunos o respeito que se deve ter para com as pessoas, independentemente de sua posição social ou de suas condições físicas.

§3º A partir da promulgação desta Lei Orgânica, quem maltratar, ridicularizar ou espezinhar as pessoas deficientes de qualquer natureza, ou portadoras de preconceitos corporais, poderão ser punidas com advertência e multa conforme a lei definir.

§4º Os valores constantes das multas a serem definidas em lei, serão revertidos em benefícios dessas pessoas que quando insultadas por populares trazem transtornos e problemas para os próprios familiares e também para o Município.

Art. 200. O Município, dentro de sua competência, regulará o Serviço Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, e mantendo o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social. (ELOM nº 05/04)

§1º Caberá ao Município promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 201. Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 202. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I** – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;
- II** – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como, com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III** – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV** – combate ao uso de tóxicos e drogas em geral;
- V** – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 203. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 204. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 205. O Município aplicará um mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos e transferências constitucionais nas ações e serviços públicos de saúde. (ELOM nº 05/04).

Art. 206. Constituirá prioridade na área de saúde, de acordo com as disponibilidades econômicas e financeiras do Município a Construção de Mini-Postos médicos nos Povoados Rurais e Urbanos, devidamente equipados com o instrumental e material humano competente para o atendimento médico, odontológico e oftalmológico.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere este artigo deverá ser rotativo, e se possível, semanal ou quinzenal, e no máximo mensal.

Art. 207. Todos os Mini-Postos médicos, ainda que funcionando precariamente, deverão dispor, pelo menos, de aparelho para verificar a pressão arterial e nebulizador de porte médio, bem como de outros instrumentais e medicamentos necessários às emergências e aos primeiros socorros.

Art. 208. O Município deverá manter uma ambulância própria para os serviços de pronto socorro médico-hospitalar, com a assistência social em geral.

§1º Nada impedirá que o Município estabeleça uma forma de estipular uma taxa de combustível, quando a pessoa atendida não for de total carência pública.

§2º Devido a suprema importância da vida que é o maior bem, cujo valor não se mede em nenhuma hierarquia de valores estabelecida pelas mãos humanas, em nenhuma hipótese, será permitida a omissão de socorro, pouco importa a condição financeira, o credo religioso, a filosofia política ou a posição social de quem quer que seja.

§3º O Município manterá um plantão permanente de vinte e quatro horas para atendimento das emergências da área de saúde, com atendimento ambulatorial, e também com motoristas de plantão para o transporte de doente e remoção de acidentados.

Art. 209. O Município, em caráter rotativo, manterá assistente social para orientar as comunidades como cuidar da higiene pessoal, das casas, dos animais, e também, como prevenir a várias doenças, e sobre os cuidados gerais dentro das áreas de saúde, saneamento básico e relacionamento social.

CAPÍTULO IV Do Abastecimento D'água e dos Esgotos Sanitários

Art. 210. Constituirá prioridade do Município de Ressaquinha o serviço de tratamento e abastecimento de água de água na sede, nos demais Distritos, Povoados Rurais e Comunidades Rurais, mediante execução direta ou concessão. (ELOM nº 05/04)

Art. 211. São considerados de interesse público e social todas as nascentes, córregos, rios, riachos, mananciais e cursos naturais de água que possam ser úteis ao abastecimento de água domiciliar ou domiciliar e industrial, ou ainda, aos serviços de esgotos sanitários da cidade de Ressaquinha, dos Distritos, dos Povoados Rurais e das Comunidades Rurais definidos nesta Lei Orgânica. (ELOM nº 05/04)

Art. 212. A lei definirá a preservação, uso e ocupação do solo das áreas a que se referem o artigo anterior, de acordo com orientação técnica de pessoa ou de órgão habilitado para tal.

Parágrafo único. Após a apresentação do laudo técnico definido neste artigo, havendo necessidade, o Município poderá desapropriar a área constante de cada laudo ou estabelecer as condições para o uso e para a ocupação do solo, de acordo com o próprio interesse público ou social.

Art. 213. Nenhum proprietário poderá impedir, obstruir ou interromper qualquer projeto ou atividade relativa aos serviços de água e de esgoto sanitário definidos no art. 212 desta Lei Orgânica.

Art. 214. Ao proprietário efetivamente lesado em decorrência da presente legislação, caberá o direito à indenização amigável ou judicial.

Art. 215. Os serviços de esgotos sanitários em todo o Município deverão ser resolvidos de imediato, sempre que constituir uma ameaça para a saúde pública das pessoas, podendo o Município promover a participação popular através do sistema de mutirão.

Art. 216. (Revogado).(ELOM nº 05/04)

CAPÍTULO V Da Avaliação dos Imóveis Rurais

Art. 217. O critério para a avaliação, por hectare, dos imóveis rurais, de acordo com Lei Municipal, obedece à seguinte classificação: (ELOM nº 05/04)

I – terras de cultura;

II – terras de cultura mista;

III – terras de campo;

IV – terras pedregosas, rochosas ou de erosão.

§1º Serão adotadas, por hectare, duas tabelas de valores correspondentes à classificação dos imóveis rurais identificados neste artigo, a saber: TABELA “I” e TABELA “II”.

§2º Enquadram-se na TABELA “I” os imóveis rurais situados às margens das rodovias asfaltadas ou distantes das mesmas até o limite de 03 (três) quilômetros; e enquadram-se na TABELA “II” todos os demais imóveis rurais situados a mais de 03 (três) quilômetros das rodovias asfálticas.

§3º Os valores que a lei ordinária definir poderão ser corrigidos ou atualizados, anualmente, de acordo com o índice do INPC.

§4º As benfeitorias localizadas nos imóveis rurais terão seus valores calculados pelo m² (metro quadrado) de construção, tomando-se por base as características das mesmas, conforme definido em Lei Municipal.

CAPÍTULO VI Da Avaliação dos Imóveis Urbanos

Art. 218. Para a avaliação dos imóveis urbanos, o Município segue o que dispõe a Legislação Municipal. (ELOM n° 05/04)

Art. 219. Para a avaliação predial urbana do m² (metro quadrado) de área construída, o Município seguirá o que dispõe a Legislação Municipal. (ELOM n° 05/04)

CAPÍTULO VII Dos Recenseamentos do IBGE

Art. 220. O Município acompanhará os censos promovidos pelo IBGE, podendo destinar instalações para o funcionamento da coordenação dos trabalhos. (ELOM n° 05/04)

Art. 221. (Revogado). (ELOM n° 05/04)

CAPÍTULO VIII Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 222. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do matrimônio, inclusive, auxílio financeiro às pessoas carentes.

§2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais. (ELOM n° 05/04)

§3º Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência física ou mental, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias reconhecidamente carentes; (ELOM n° 05/04)

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – assistência jurídica para as ações de investigação de paternidade e para as ações de alimentos para as pessoas carentes;

IV – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

V – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança ou do deficiente;

VI – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, ao lazer e ao convívio social;

VII – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos e mecanismos adequados de permanente recuperação;

VIII – manutenção com órgãos da União e do Estado para a distribuição do leite e da cesta básica para as pessoas carentes cadastradas pelo serviço de assistência social do Município;

IX – manutenção do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar. (ELOM n° 05/04)

Art. 223. O Município estabelecerá o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, da música e da cultura e difusão cultural em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º Ao Município compete complementar, quando necessário a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura e a difusão cultural.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, além dos feriados Municipais previstos nesta Lei Orgânica.

§3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 224. O dever do Município com a educação será efetivado, mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – havendo disponibilidade de recursos, o Município poderá adquirir micro-ônibus para o transporte de alunos para o ensino regular e também para o ensino secundário; e se não houver essa disponibilidade, manterá ajuda parcial ou total no transporte de alunos através de empresas de ônibus que trafegam no Município;

IX – havendo disponibilidade de recursos, o Município poderá auxiliar o transporte de alunos de curso através de bolsa de estudo ou de auxílio de combustível ou até mesmo através de veículo oficial.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada, e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola, bem como pelo adequado aproveitamento do aluno.

§4º (Revogado). (ELOM nº 05/04)

§5º (Revogado). (ELOM nº 05/04)

§6º (Revogado). (ELOM nº 05/04)

Art. 225. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 226. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos honorários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com o que definir a legislação superior. (ELOM nº 05/04)

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será ministrada conforme dispuser a legislação superior. (ELOM nº 05/04)

Art. 227. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 228. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 229. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município, obedecendo, evidentemente, o cronograma estabelecido pelo Município.

Art. 230. As escolas de samba, os grupos folclóricos, as corporações musicais, os corais ou “schola cantorum”, os grupos de serestas, as agremiações desportivas e as associações comunitárias ou de bairros, somente serão subvencionadas pelo Município se estiverem com seus respectivos estatutos devidamente registrados nos órgãos competentes para a aquisição da personalidade jurídica.

Art. 231. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 232. Para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental (até a 4ª série) será exigido o curso normal ou equivalente; e para o exercício do magistério nas séries finais do Ensino Fundamental (de 5ª a 8ª séries) será exigida a formação em nível superior. (ELOM nº 05/05)

Parágrafo único. Conforme dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal, os professores são sempre incentivados a buscar a formação em nível superior e manter-se em capacitação constante.

Art. 233. A frequência do aluno será objeto de investigação por parte do Município, e o pessoal do Setor Municipal de Educação fará um trabalho junto aos pais de alunos, garantindo a sua frequência e o seu aproveitamento na idade escolar.

Parágrafo único. Este trabalho será em conjunto com o Conselho Tutelar. (ELOM nº 05/04)

Art. 234. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Município incentivará os grupos folclóricos, bem como a arte artesanal em suas diversas áreas, promovendo através dela a dignidade humana e social.

Art. 235. O currículo escolar dos Ensinos Fundamental e Médio das escolas municipais incluirá conteúdos pragmáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito e orientação sobre doenças sexualmente transmissíveis. (ELOM nº 05/04)

§1º (Revogado). (ELOM nº 05/04)

§2º As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o seu aproveitamento por outros alunos.

§3º É vedada a adoção de livros didáticos que disseminem qualquer tipo ou forma de discriminação ou de preconceito.

§4º O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para a prevenção de doenças da coluna.

§5º A preservação do meio ambiente contra qualquer tipo de poluição ambiental ou sonora é fator preponderante em torno de qualquer estabelecimento de ensino, ou de qualquer unidade escolar, bem como, em torno de qualquer prédio de serviço público ou social.

Art. 236. Para a composição das turmas de alunos, os estabelecimentos de ensino do Município observarão o que dispuser a legislação superior. (ELOM nº 05/04)

Parágrafo único. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola, observando-se os limites de gastos com pessoal, fixados em lei complementar.

Art. 237. Para a abertura de novas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, deve-se levar em conta a distância existente entre as unidades escolares mais próximas, observando-se também, se a futura escola não irá prejudicar outra unidade escolar municipal ou estadual, ou se apenas será um ônus a mais para o Município, atendendo, quem sabe, a uma vaidade de determinada comunidade, que mantém preconceitos injustificados contra comunidades ou até mesmo contra outras unidades escolares.

Art. 238. Qualquer depredação aos prédios e bem escolares implicará na reparação do dano pelo infrator ou por seu responsável, sem prejuízo da competente ação penal. (ELOM n° 05/04)

Art. 239. As linhas de transportes de alunos pertencem ao Município, que poderá terceirizá-las através de licitação ou outro meio legal. (ELOM n° 05/04)

Art. 240. Independe de qualquer indenização aos atuais e aos futuros titulares de serviços de transportes de alunos, se num dado momento, o Município tiver condições de fazer esse serviço em veículos oficiais, pouco importando se esse atendimento será regional ou em todo o Município.

Art. 241. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 242. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à pesquisa e à ciência em geral.

CAPÍTULO IX Da Política Urbana em Geral

Art. 243. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, dos Distritos e dos Povoados Rurais Urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação de cidade, ou dos distritos ou dos Povoados Rurais Urbanos, expressas no Plano Diretor.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos da Constituição Federal.

Art. 244. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social, nos termos da lei.

§1º O Município poderá, mediante lei, específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, também nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilização ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 245. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalhos do pequeno e médio agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 246. Aquele que possuir como sua área urbana até 250m², (duzentos e cinquenta metros quadrados) por (5) cinco anos ininterruptos, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, nos termos da legislação superior, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, ou reivindicado através da competente ação judicial.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez, e se a esposa for beneficiada, o esposo não fará jus, e vice-versa, salvo se estiver separado a mais de 05 (cinco) anos.

Art. 247. (Revogado). (ELOM n° 05/04)

Art. 248. O Município definirá em lei, as áreas do perímetro urbano dos Distritos e dos Povoados Rurais Urbanos, mencionados no inciso III do art. 14 desta Lei Orgânica, estabelecendo, inclusive, o seu Plano

Diretor, com as normas para a projeção das vias públicas e a previsão de áreas verdes e de áreas de lazer que atenda as peculiaridades de cada povoado. (ELOM n° 06/04)

Art. 249. Os proprietários de lotes vagos deverão mantê-los limpos, preservando o aspecto urbanístico de sua localização.

Art. 250. O Município poderá instituir alíquotas progressivas de imposto sobre lotes vagos, considerando-se entre outros, os aspectos econômicos de seus proprietários e a função social do imóvel.

Art. 251. Antes de ser iniciada qualquer construção, o contribuinte terá que procurar as repartições competentes da Prefeitura para obter a devida autorização, após verificados os aspectos de alinhamento e dos Códigos de Obras e de Posturas Municipais.

§1º Nenhuma edificação poderá prejudicar os aspectos urbanísticos das vias públicas ou ser incoerente com a beleza e estilo das edificações existentes ou projetadas.

§2º O Município não se responsabiliza por quaisquer indenizações futuras, decorrentes de construções ou de loteamentos irregulares, tanto na cidade de Ressaquinha, quanto nos Distritos, Povoados Rurais Urbanos e Comunidades Rurais, definidos nesta Lei Orgânica. (ELOM n° 05/04)

§3º O Município após cadastrar o pessoal carente, lhe assegurara o direito de preferência nos planos habitacionais a serem desenvolvidos em qualquer parte de seu território.

Art. 252. As linhas de transportes coletivos dentro do Município, bem como, linhas de ônibus e os serviços de táxis, obedecerão ao que dispuser a lei municipal.

Art. 253. Nenhum proprietário de linha de ônibus municipal ou de linhas de coletivos urbanos ou de pontos de táxi, poderá majorar os seus serviços além da tabela fixada pela Prefeitura.

§1º As tabelas de preços de passagens das linhas municipais serão fixadas pela Prefeitura, obedecendo-se a tabela quilométrica estabelecida por órgão competente superior para os diferentes pisos das rodovias. (ELOM n° 05/04)

§2º O Município deverá elaborar uma tabela de acordo com a planilha de custos formulada em conjunto pela Prefeitura, Câmara e prestadores de serviços desta natureza.

§3º A planilha a que se refere o parágrafo anterior, será revista sempre que o bom senso o exigir, tendo em vista a elevação de salários, de combustíveis e as alterações inflacionárias.

CAPÍTULO X Da Política Agrícola e da Agricultura

Art. 254. A política de desenvolvimento rural municipal estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transportes e abastecimento de insumo e produtos.

Art. 255. O Município deverá fazer uma central para a recepção dos hortigranjeiros, onde os produtores possam deixar suas mercadorias até que as mesmas sejam transportadas para o seu destino final.

§1º O Município assistirá o produtor rural com a cessão de máquinas e equipamentos agrícolas, mediante cobrança de valor fixado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. (ELOM n° 05/05)

§2º No caso de dificuldades de transporte, e para evitar o perecimento das mercadorias, o Município poderá transportá-las nos veículos oficiais, em caráter de emergência, recebendo evidentemente o que for de direito, e que será recolhido aos cofres públicos.

§3º O Município cobrará dos usuários as taxas legais pela prestação de serviços na central municipal de produtos agrícolas em via de trânsito.

Art. 256. O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 257. As diretrizes relativas às atividades rurais são estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que possui representantes de produtores, trabalhadores rurais e de outros setores ligados direta ou indiretamente à área em questão. (ELOM n° 05/04)

CAPÍTULO XI

Do Meio Ambiente

Art. 258. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais a prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade atributos que justifiquem sua proteção;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio-ambiente;

V – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 259. Qualquer cidadão poderá pedir a abertura do competente inquérito para a apuração de depredação do meio-ambiente e da coisa pública, cabendo ao Poder Público Municipal acompanhar e a prosseguir no Processo, visando o ressarcimento do dano, ou a recomposição da ordem, nos termos da lei.

§1º (Revogado). (ELOM nº05/04)

§2º O desinteresse injustificado por parte do Poder Público, implicará em crime de responsabilidade do seu representante, que poderá ser objeto de representação ao Ministério Público por qualquer cidadão no efetivo exercício de sua cidadania.

Art. 260. Serão vedados em todo o território municipal:

I – a produção, distribuição e venda de aerossóis, que contenham clorofluorcarbono;

II – o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;

III – a caça profissional, amadora e esportiva e a submissão de animais a qualquer tipo de crueldade;

IV – a poluição ambiental e sonora de qualquer natureza.

Art. 261. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§1º A coleta de lixo será seletiva.

§2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§4º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§5º A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público Municipal.

Art. 262. O Município possui o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. (ELOM nº 05/04)

Parágrafo único. O CODEMA é, obrigatoriamente, vinculado a um Departamento Municipal identificado com o setor ambiental.

TÍTULO VII (ELOM n° 03/04)
Das Disposições Gerais e Transitórias (ELOM n° 05/04)

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso solene de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos ou omissos;

III – facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações, assim como, das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 3º Até que outra lei não disponha em contrário, serão mantidas as larguras oficiais das rodovias municipais instituídas pela Lei Municipal n°444, de 23 de novembro de 1983.

Art. 4º A fixação de qualquer tipo de gratuidade nos transportes coletivos urbanos, só poderá ocorrer mediante lei que contenha o indicação da fonte de meios para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, quando se tratar de alunos.

Art. 5º O Município manterá aterro sanitário para depósito do lixo recolhido, bem como incentivará a coleta seletiva do lixo e o posterior reaproveitamento do mesmo.

§ 1º Fica proibida a poluição dos rios com os entulhos de obras, com o lixo em geral, e também, com animais mortos.

§ 2º Os animais mortos serão enterrados pelos proprietários, ou na impossibilidade destes, pelo Município.

§ 3º Os proprietários de animais mortos deverão comunicar ao encarregado da limpeza pública, bem como ajudar ao mesmo a dar o destino final dos referidos animais, antes que estes entrem em estado de decomposição.

§ 4º Os servidores municipais, militantes nos serviços de limpeza pública, terão que ser equipados com máscaras, luvas, calçados e ferramentas necessários ao exercício da função insalubre.

Art. 6º A equipe da Vigilância Sanitária é a responsável pela fiscalização dos locais de criação e engorda de porcos no Município.

Parágrafo único. Chegando à conclusão que um chiqueiro está prejudicando o meio ambiente, a Vigilância Sanitária notificará ao proprietário solicitando que apresente uma solução dentro de 60 (sessenta) dias ou então que proceda a desativação dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) meses, sob pena de aprisionamento dos animais.

Art. 7º A Vigilância Sanitária deve, também, notificar aos proprietários de caprinos, ovinos e de outros pequenos animais que, porventura, transitarem pelas vias públicas danificando e sujando as mesmas.

Art. 8º Lei complementar disporá sobre a situação dos cachorros que andam soltos pelo Município, de modo a preservar a paz e o sossego social.

Art. 9º Visando a preservação da integridade física das pessoas que transitam pelas ruas da Cidade, pelos Distritos, pelos Povoados Rurais Urbanos e pelas Comunidades Rurais, fica determinado o seguinte:

I – É proibida a permanência de animais de qualquer porte e de qualquer espécie transitando pelas ruas da Cidade, dos Distritos, das Povoados Rurais e das Comunidades Rurais, depreciando o meio ambiente ou colocando o risco o trânsito de pessoas e de veículos;

II – É vedado a qualquer proprietário deixar nas vias públicas ou nas estradas municipais animais bravios que constituem risco para a integridade física das pessoas;

III – No caso de reclamação de populares contra animais que constituem ameaças para os transeuntes das vias públicas, o Poder Público notificará ao proprietário para retirar o animal ou os animais dentro de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aprisionamento do animal ou dos animais e das demais cominações legais;

IV – A omissão ou o desinteresse injustificado do Poder Público em resolver o disposto no inciso anterior constitui crime de responsabilidade.

Art. 10. As solenidades da Semana do Município se justificam como promoção do próprio Município, mas as suas comemorações não poderão comprometer as obrigações precípua da administração pública.

§ 1º Na impossibilidade de promoção de comemorações que contemplem aos munícipes e aos visitantes com bons espetáculos, far-se-á a comemoração simbólica com a participação da comunidade e dos estabelecimentos de ensino no dia oficial do Município, em 12 de dezembro de cada ano.

§ 2º O Município deverá equipar-se com aparelhagem sonora de sua propriedade, para os seus próprios serviços desta natureza, evitando assim, os gastos exorbitantes nesta área.

§ 3º Caso o Município não disponha de sonorização própria, realizará licitação entre prestadores de serviços desta natureza.

§ 4º Os serviços sonoros e seus equipamentos de uso exclusivo do Município não deverão ser emprestados, salvo motivos relevantes em que serão instalados e operados pelos próprios servidores municipais responsáveis pela área técnica.

Art. 11. É lícito a qualquer cidadão requerer e obter informações sobre assuntos referentes a Administração Municipal, podendo inclusive, apresentar sugestão coerente com o interesse público.

Art. 12. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 13. É facultado a todo cidadão, maior de 18 (dezoito) anos de idade, o acesso à legislação Municipal, podendo solicitar cópias de Leis, Decretos, Portarias, Termos de Posse, e também requerer certidão dos mesmos.

Art. 14. Qualquer cidadão, Partido Político, Associação legalmente constituída ou Sindicato de Classe é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades de ato de agente público.

Art. 15. Os gastos do Município com a despesa de pessoal não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) das receitas do Município até que outra legislação disponha ao contrário.

Art. 16. São considerados de interesse público e social todas as áreas de lazer e os campos de futebol existentes no Município de Ressaquinha, onde já foram aplicados recursos do Poder Público ou da coletividade.

Parágrafo único. Quaisquer destinações adversas, somente poderão ser feitas mediante lei específica.

Art. 17. É vedada qualquer aplicação financeira que venha retardar o pagamento dos servidores municipais.

Parágrafo único. Será considerado abuso de poder e violação dos direitos constitucionais dos servidores municipais, quem infringir o disposto neste artigo, e será passível de denúncia ou representação ao Ministério Público da Comarca.

Art. 18. Fica o Município autorizado a investir em centros de convivência de atividades terapêuticas para portadores de deficiências mentais, cujos critérios serão definidos em lei específica.

Art. 19. O Município incentivará a geração de emprego e renda, buscando recuperar o poder aquisitivo das famílias, melhorando, assim, o I. D. H (Índice de Desenvolvimento Humano) das mesmas.

Art. 20. O Hino Oficial do Município de Ressaquinha deve ser amplamente divulgado e ensinado nas Escolas da Rede Pública Municipal

Parágrafo único. O Município possui os Direitos Autorais sobre o Hino Oficial de Ressaquinha, reservando-se aos autores: Aura Celeste de Castro Possa (letra), Geraldo Magela da Silva e Homero Lucas de Oliveira (música), o direito de terem os nomes transcritos ou divulgados quando este for impresso ou executado.

Art. 21. Implicitamente se incorpora a este Lei Orgânica toda a legislação das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais aplicável ao Município, ainda que por analogia.

Ressaquinha, 19 de março de 2004.

Jair Henriques de Oliveira – Presidente
Nilton de Campos – Vice-Presidente
Chaedem Feres – Secretário
Maria Sales Ferreira – Relatora

Vereadores:
Aurélia Possa Silveira
Antonio Alves dos Santos
Ademar Rodrigues de Carvalho
Paulo Ferreira
Olacir Ely da Silva
Paulo Gomes de Oliveira
Marcio Ferreira Armond de Souza

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso solene de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos ou omissos;

III – facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações, assim como, das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 3º A partir da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, a remuneração do vereador será de Cr\$11.040,00 (onze mil e quarenta cruzeiros) mensais, sendo cinquenta por cento (50%) da parte fixa dos subsídios e cinquenta por cento (50%) da parte variável, atualizável nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos aumentos ou das atualizações gerais da remuneração dos servidores municipais, permitido o arredondamento das frações de centavos para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

Art. 4º A partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Presidente da Câmara fará jus a uma verba de representação no valor de Cr\$11.040,00 (onze mil e quarenta cruzeiros), correspondente a cem por cento (100%) dos seus subsídios, atualizável nas mesmas datas da atualização da remuneração do vereador, permitindo o arredondamento das frações de centavos para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

Art. 5º A partir da promulgação desta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito Municipal de Ressaquinha, será no valor de Cr\$44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta cruzeiros), sendo cinquenta por cento (50%) de subsídios e cinquenta por cento (50%) de verba de representação, atualizável nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos aumentos ou das atualizações gerais da remuneração dos servidores municipais, permitido o arredondamento das frações de centavos para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, sofrendo em folha, os descontos previstos na Constituição Federal.

Art. 6º A partir da promulgação desta Lei Orgânica a remuneração do Vice-Prefeito Municipal de Ressaquinha, correspondente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da remuneração do Prefeito, será de Cr\$11.040,00 (onze mil e quarenta cruzeiros), sendo cinquenta por cento (50%) de subsídios e cinquenta por cento (50%) de verba de representação, atualizável todas as vezes que for atualizada a remuneração do Prefeito Municipal, permitido o arredondamento das frações de centavos para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

Art. 7º Enquanto o Município não definir em lei, o regime jurídico único de seus servidores, os planos de cargos e de salário, o estatuto do magistério municipal, o sistema previdenciário e outras disposições pertinentes a Estatutários e Celetistas, permanecerão o que dispõem as seguintes leis municipais, ora vigentes:

I – Lei Municipal nº 259 de 21.10.71;

II – Lei Municipal nº 454 de 14.03.84;

III – Lei Municipal nº 501 de 02.04.86;

IV – Lei Municipal nº 502 de 02.04.86;

V – Lei Municipal nº 507 de 02.04.86.

Art. 8º Até que outra lei disponha em contrário, serão mantidas as larguras oficiais das rodovias municipais instituídas na Lei Municipal nº 444, de 23 de novembro de 1983.

Art. 9º Permanecerá em vigor a Lei Municipal nº 500/86 que instituiu a pensão vitalícia para os Ex-Prefeitos maiores de sessenta (60) anos e para suas viúvas.

§1º Não havendo disposições superiores em contrário, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, os beneficiários da Lei nº 500/86 farão jus ao 13º, igualmente concedido aos inativos do Município.

§2º É vedada qualquer redução no benefício atual da Lei nº 500/86 e em caso de ampliação, o mesmo não poderá ser superior a cinquenta por cento (50%) do valor dos subsídios do Prefeito em exercício, não computando a verba de representação.

Art. 10. Por tratar-se de uma situação de emergência, constituirão prioridades administrativas, os serviços de esgoto sanitário e pluvial, no Bairro Pio XII no Distrito de Alfredo Vasconcelos.

Art. 11. No Bairro Alto do Cruzeiro na cidade de Ressaquinha, constituirão prioridades administrativas os serviços de calçamentos.

Art. 12. O servidor celetista não optante que se aposentar fará jus à indenização por tempo de serviço reduzida pela metade, quando:

I – aposentar-se por velhice aos sessenta e cinco (65) anos de idade para o homem e aos sessenta (60) anos para a mulher;

II – quando se aposentar compulsoriamente aos setenta (70) anos para o homem e aos sessenta e cinco (65) anos para a mulher.

§1º A base de cálculo para efeito de indenização será o valor da remuneração mensal por ano de tempo de serviço ou fração de tempo igual ou superior a seis meses.

§2º A prescrição dos direitos trabalhistas decorrentes de aposentadoria do servidor celetista obedecerá as normas da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Constituição Federal).

Art. 13. Ao servidor estatutário, por ser titular de um direito inegociável, não se aplicam os benefícios do artigo anterior.

Parágrafo único. Ao servidor estatutário é facultada a licença não remunerada até o limite de dois anos para tratar-se de interesses particulares.

Art. 14. Mediante solicitação escrita de servidor celetista, devidamente assinada pelo mesmo e por mais duas testemunhas, com suas firmas reconhecidas em Cartório, será facultado ao Município fazer acordo trabalhista com o servidor, desde que o seu valor não seja inferior a (60%) sessenta por cento do montante dos direitos reais do empregado.

Parágrafo único. O valor do acordo a que se refere este artigo poderá variar entre sessenta por cento (60%) a cem por cento (100%) do montante devido, em caso de despedida sem justa causa, observando-se as disposições da CLT e demais leis federais pertinentes à matéria.

Art. 15. Os serviços de táxis serão disciplinados pelo Município em lei, que definirá as condições de uso do veículo, o número de taxistas, os pontos, os horários, os turnos e os valores a serem cobrados dos usuários.

Art. 16. A fixação de qualquer gratuidade nos transportes coletivos urbanos, só poderá ocorrer mediante lei que contenha a indicação da fonte de meios para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, quando se tratar de alunos.

Art. 17. A partir da promulgação desta Lei Orgânica, dentro de noventa (90) dias o Prefeito Municipal, através de Portaria, constituirá uma comissão composta de três elementos, sendo um, servidor municipal, e os outros dois, líderes comunitários que verificarão “in loco” a criação e engorda de porcos na cidade de Ressaquinha e nos Distrito de Alfredo Vasconcelos.

§1º A comissão, por sua maioria, chegando a uma conclusão que tal chiqueiro está prejudicando o meio ambiente, notificará ao proprietário solicitando que apresente uma solução dentro de sessenta (60) dias ou então que proceda a sua desativação dentro prazo improrrogável de seis (6) meses, sob pena de multa e do aprisionamento dos animais.

§2º A mesma comissão notificará aos proprietários de caprinos e ovinos e de outros pequenos animais que transitam pelas vias públicas danificando e sujando os adros das igrejas, os prédios escolares, os estabelecimentos públicos ou comerciais.

§3º Também será proibida a permanência de animais de qualquer porte e de qualquer espécie transitando pelas ruas da Cidade, do Distrito e dos Povoados Rurais Urbanos, depreciando o meio ambiente ou colocando em risco o trânsito das pessoas e de veículos.

§4º É vedado a qualquer proprietário deixar nas vias públicas ou nas estradas municipais, animais bravios, tais como, cavalos inteiros, touros e cães bravos que constituem risco para a integridade física das pessoas.

§5º No caso de reclamação de populares contra animais que constituem ameaças para os transeuntes das vias públicas o Poder Público notificará ao proprietário para retirar o animal ou os animais dentro de setenta e duas (72) horas sob pena de aprisionamento do animal ou dos animais e das demais cominações legais.

§6º A omissão ou o desinteresse injustificado do Poder Público em resolver tal situação constitui crime de responsabilidade.

Art. 18. O Município dentro de cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta Lei Orgânica definirá em lei o local para o depósito, ou para o depósito e a transformação de lixo, bem como, para o sepultamento de animais mortos, na cidade de Ressaquinha e no Distrito de Alfredo Vasconcelos.

§1º Fica proibida a poluição dos rios com os entulhos de obras, com o lixo em geral e também com animais mortos.

§2º O Município adotará sistema de micro-tratores para a coleta de lixos, dos entulhos de construções e para a retirada e sepultamento de animais mortos.

§3º Os animais mortos deverão ser cremados ou enterrados pelos proprietários ou, na impossibilidade destes, pelo Município.

§4º Os proprietários de animais mortos deverão comunicar ao encarregado da limpeza pública, bem como ajudar ao mesmo a dar o destino final dos referidos animais, antes que estes entrem em estado de decomposição.

§5º Os servidores municipais militantes nos serviços de limpeza pública terão que ser equipados com máscaras, luvas, calçados e ferramentas necessárias ao exercício da função insalubre.

Art. 19. Dentro do espírito da moralidade administrativa, o Prefeito Municipal terá que dar curso aos projetos e atividades iniciados pelo antecessor, a não ser que os mesmos sejam contrários ao interesse público ou social, assim declarados, pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 20. As solenidades da Semana do Município se justificam como promoção do próprio Município, mas as suas comemorações não poderão comprometer as obrigações precípua da administração pública.

§1º Na impossibilidade de promoção de comemorações que contemplem aos munícipes e aos visitantes com bons espetáculos, far-se-á comemoração simbólica com a participação da comunidade e dos estabelecimentos de ensino no dia oficial do Município, em 12 de dezembro de cada ano.

§2º O Município deverá equipar-se com aparelhagem sonora de sua propriedade, para os seus próprios serviços desta natureza, evitando assim, os gastos exorbitantes nesta área.

§3º Caso o Município não disponha de sonorização própria, deverá, pelo menos, fazer uma coleta de preços entre os prestadores de serviços desta natureza.

§4º Os serviços sonoros e seus equipamentos de uso exclusivo do Município não deverão ser emprestados, salvo motivos relevantes em que serão instalados e operados pelos próprios servidores municipais responsáveis pela área técnica.

Art. 21. É lícito a qualquer cidadão requerer e obter informações sobre assuntos referentes à administração municipal, podendo inclusive, apresentar sugestão coerente com o interesse público.

Art. 22. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 23. É facultado a todo cidadão maior de dezoito (18) anos de idade, o acesso à legislação municipal, podendo xerocar leis, decretos, portarias, termos de posse e também requerer certidão dos mesmos.

Art. 24. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato de classe é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita em qualquer caso à Câmara Municipal, à defensoria do povo, se houver, ou sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas ou ao órgão incumbido de tal missão, ficando o agente denunciante sujeito ao ônus da prova, ou, a responder penalmente, em caso de dolo ou má fé.

Art. 25. Para dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza, será necessária a aprovação por dois terços (2/3) dos membros da Câmara e figurar, obrigatoriamente, dentro do projeto a convincente justificativa, com as razões que ensejaram a sua origem.

Art. 26. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 187 desta Constituição, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite esse a ser alcançado no máximo, em cinco (5) anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art.27. Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara Municipal até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 28. Até que a lei municipal defina o Plano Diretor de cada um dos povoados rurais urbanos definidos no inciso III do artigo 14 desta Lei Orgânica, os possuidores de lotes em qualquer dos povoados, e cuja posse a título precário seja o compromisso de compra e venda, verbal ou escrito, poderão adquirir o título de domínio, independentemente de qualquer autorização do INCRA, atual MIRAD, bastando para tal, a certidão fornecida pela Prefeitura, certificando que o imóvel se encontra no perímetro urbano ou suburbano deste ou aquele povoado.

Parágrafo único. Caso os promitentes vendedores tenham falecido, os promissados compradores, ou seus legítimos e justos sucessores, poderão adquirir o título de domínio através da competente ação judicial.

Art. 29. São considerados de interesse público e social todas as áreas de lazer e os campos de futebol existentes no Município de Ressaquinha, onde já foram aplicados recursos do Poder Público ou da coletividade.

Parágrafo único. Quaisquer destinações adversas, somente, com a autorização do Prefeito e a conseqüente aprovação da Câmara Municipal.

Art. 30. O Município definirá, em lei, a dimensão unitária padrão para os campos de futebol existentes nos povoados rurais e na periferia da cidade de Ressaquinha e do Distrito de Alfredo Vasconcelos e fará também a demarcação de suas áreas agregadas adjacentes e que são necessárias aos espectadores e ao plantio de árvores.

Art. 31. Fica o Município de Ressaquinha autorizado a adjudicar, incorporando-se ao seu patrimônio as áreas de terras onde se encontram edificações do poder público e que até a promulgação desta Lei Orgânica o Município não tenha o justo título do solo das áreas edificadas, bem como, das áreas de domínio adjacentes.

Art. 32. A partir da promulgação desta Lei Orgânica será vedado ao Município fazer construções onde o mesmo não tenha o justo título do solo ou de proceder a necessária desapropriação, amigável ou judicial.

Art. 33. Competirá à Presidência da Câmara Municipal a abertura do concurso público para a escolha da letra e da música do Hino Oficial do Município, previsto no inciso II do parágrafo primeiro (§ 1º) do artigo 6º desta Lei Orgânica. (ELOM nº 01/2003)

§ 1º Inicialmente, será aberto, por um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação de edital, em jornais da Comarca, o concurso público para a apresentação de poemas que concorrerão à escolha da letra oficial do Hino Municipal de Ressaquinha.

§ 2º Esgotado o prazo, e havendo a apresentação de algum poema, ou de várias poemas, a Câmara Municipal elegerá uma Comissão Especial, composta por 3 (três) Vereadores, que apreciará os poemas, verificando se cada um dos membros tem condições de tornar-se num símbolo oficial do Município, e definirá qual o poema cuja letra mais se identifica com a cultura, com a história ou com a realidade do Município.

§ 3º Será facultada à Comissão Especial da Câmara a convocação de 6 (seis) pessoas dotadas de conhecimentos lingüísticos e de históricos e 3 (três) pessoas dotadas de conhecimentos musicais, que auxiliarão na definição da letra e da música que comporão o Hino Oficial do Município.

§ 4º Após a definição da letra, dentro de 15 (quinze) dias, a Presidência publicará a letra em edital nos jornais da comarca dando um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de sua música.

§ 5º Vencido o prazo, dentro de 15 (quinze) dias, a comissão especial definirá a música vencedora.

§ 6º Uma vez conhecidas a letra e a música vencedoras, a comissão especial, dentro de 8 (oito) dias, entregará à Presidência da Câmara o Projeto de Lei que instituirá a letra e a música que comporão o Hino Oficial do Município de Ressaquinha.

§ 7º O autor da letra vencedora também será premiado com um prêmio em espécie, cuja valor será de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

§ 8º O autor da música vencedora também será premiado com um prêmio em espécie, cujo valor será de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

§ 9º Revogado.

§ 10. A Presidência da Câmara encaminhará o processo à Comissão Permanente Técnico-Cultural de Ressaquinha para ocorrer as despesas que trata este artigo.

§ 11. Uma vez aprovada a lei que institui o Hino Oficial do Município, com a premiação do autor ou dos autores, em sessão solene, os Direitos Autores passarão a pertencer ao próprio Município, ficando o seu autor ou os seus autores inibidos de pleitear quaisquer direitos futuros, reservando-se, porém, ao autor ou autores o direito de terem os nomes transcritos ou divulgados quando o hino escolhido for impresso ou executado.

Art 34. Fica assegurado ao Município o direito de exclusividade na produção e venda de Postais da Cidade de Ressaquinha, vedada a terceiros por qualquer reprodução sem prévia autorização do Município, salvo as produções de caráter histórico por quem apresentar qualquer trabalho ilustrativo da história ou da cultura do Município.

Art. 35. Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, porém, fiscalizados pelo Município.

Art. 36. Havendo a autorização da Arquidiocese de Mariana, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, serão municipalizados os seguintes cemitérios paroquiais no Município:

I – Cemitério paroquial da cidade de Ressaquinha;

II – Cemitério paroquial do Distrito de Alfredo Vasconcelos;

III – Cemitério paroquial do Povoado de Pouso Alegre e

IV – Cemitério paroquial de Santo Antônio do Morro Grande, ou Quilombo.

Art. 37. Os cemitérios paroquiais constantes do artigo anterior, destas disposições transitórias, serão municipalizados, desde que não haja para o Município qualquer obrigação de indenização à Arquidiocese de Mariana e fique assegurado aos proprietários de jazigos perpétuos os direitos adquiridos.

Art. 38. O Município poderá instituir outros cemitérios nos povoados rurais, na cidade de Ressaquinha e no distrito de Alfredo Vasconcelos.

Art. 39. Para a municipalização dos cemitérios paroquiais ou para a criação de outros cemitérios municipais, o Município deverá prover-se de uma série de medidas e de serviços.

§1º O Município adotarà, em cada localidade, onde houver cemitério municipal, livro próprio para registro dos sepultamentos, arquivando-se na Prefeitura, o original da guia de sepultamento, fornecendo aos interessados uma cópia autenticada.

§2º O encarregado de cada cemitério municipal, semanalmente, entregará na Prefeitura as guias de sepultamento para o seu arquivamento e registro de seus dados em livro próprio.

§3º O Município deverá adquirir utilitários manuais para auxiliar os cortejos fúnebres.

§4º O Município adotarà os cemitérios de um plano de organização técnica, através do sistema de ruas, blocos, quadras e etc.

§5º O Município construirá um velório público na cidade de Ressaquinha e outro na sede do Distrito de Alfredo Vasconcelos.

§6º O pessoal militante nos serviços funerários será equipado com máscaras, luvas, calçados e instrumental adequado ao exercício de sua função insalubre.

§7º O Município instituirá em lei as taxas pela prestação dos serviços funerários e também definirá os valores para a venda de jazigos perpétuos, respeitados os direitos adquiridos dos atuais titulares.

Art. 40. É vedada qualquer aplicação financeira que venha retardar o pagamento dos servidores municipais.

Parágrafo único. Será considerado abuso de poder e violação dos direitos constitucionais dos servidores municipais quem infringir o disposto neste artigo e será passível de denúncia ou representação ao Ministério Público da Comarca.

Art. 41. Implicitamente se incorpora a esta Lei Orgânica toda a legislação das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, aplicável ao Município, ainda que por analogia.

Art. 42. O Presidente da Câmara, nos termos do Regimento da Constituinte Municipal, requisitará através de Decreto Legislativo os recursos junto ao Executivo Municipal para a cobertura de todas as despesas oriundas dos trabalhos constituintes, tais como, pagamento a vereadores, a assessoria técnica e a quem mais de direito e para imprimir mil (1000) exemplares desta Lei Orgânica para a distribuição gratuita.

Art. 43. Esta Lei Orgânica Municipal de Ressaquinha, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara, será promulgada pela Mesa da Casa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2003
(Promulgada em 20 de junho de 2003)

“Altera o Artigo 33 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do Artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Ressaquinha:

Art. 1º O art. 33 e seus parágrafos das Disposições Gerais e Transitórias da lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** Competirá à Presidência da Câmara Municipal a abertura do concurso público para a escolha da letra e da música do Hino Oficial do Município, previsto no inciso II do parágrafo primeiro (§ 1º) do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º Inicialmente, será aberto, por um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação de edital, em jornais da Comarca, o concurso público para a apresentação de poemas que concorrerão à escolha da letra oficial do Hino Municipal de Ressaquinha.

§ 2º Esgotado o prazo, e havendo a apresentação de algum poema, ou de várias poemas, a Câmara Municipal elegerá uma Comissão Especial, composta por 3 (três) Vereadores, que apreciará os poemas, verificando se cada um dos membros tem condições de tornar-se num símbolo oficial do Município, e definirá qual o poema cuja letra mais se identifica com a cultura, com a história ou com a realidade do Município.

§ 3º Será facultada à Comissão Especial da Câmara a convocação de 6 (seis) pessoas dotadas de conhecimentos lingüísticos e de históricos e 3 (três) pessoas dotadas de conhecimentos musicais, que auxiliarão na definição da letra e da música que comporão o Hino Oficial do Município.

§ 4º Após a definição da letra, dentro de 15 (quinze) dias, a Presidência publicará a letra em edital nos jornais da comarca dando um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de sua música.

§ 5º Vencido o prazo, dentro de 15 (quinze) dias, a comissão especial definirá a música vencedora.

§ 6º Uma vez conhecidas a letra e a música vencedoras, a comissão especial, dentro de 8 (oito) dias, entregará à Presidência da Câmara o Projeto de Lei que instituirá a letra e a música que comporão o Hino Oficial do Município de Ressaquinha.

§ 7º O autor da letra vencedora também será premiado com um prêmio em espécie, cujo valor será de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

§ 8º O autor da música vencedora também será premiado com um prêmio em espécie, cujo valor será de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

§ 9º Revogado.

§ 10. A Presidência da Câmara encaminhará o processo à Comissão Permanente Técnico-Cultural de Ressaquinha para ocorrer as despesas que trata este artigo.

§ 11. Uma vez aprovada a lei que institui o Hino Oficial do Município, com a premiação do autor ou dos autores, em sessão solene, os Direitos Autores passarão a pertencer ao próprio Município, ficando o seu autor ou os seus autores inibidos de pleitear quaisquer direitos futuros, reservando-se, porém, ao autor ou autores o direito de terem os nomes transcritos ou divulgados quando o hino escolhido for impresso ou executado.”

Art. 2º Fica revogado o § 9º do Artigo 33 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaquinha, 20 de junho de 2003.

José Eugênio Furtado – Presidente
Jair Henriques de Oliveira – Vice-Presidente
Chaedem Feres – Secretário

Vereadores:

Antônio Ferreira de Souza
Biavate Rodrigues de Medeiros
Carlos Roberto Ananias de Santana
Celso Gomes Condé
Denílson Alberto da Cruz
Maria Stela de Souza Tiago
Nilson Paulo dos Santos
Donizete João Goulart

REDAÇÃO ANTERIOR

~~**Art. 33.** Competirá à Presidência da Câmara Municipal, dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, a abertura do concurso público para a escolha da letra e da música do Hino Oficial do Município, previsto no inciso III do parágrafo primeiro (§1º) do art. 6º desta Lei Orgânica.~~

~~§1º Inicialmente, será aberto, por um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação de edital, em jornais da Comarca, o concurso público para a apresentação de poemas que concorrerão à escolha da letra oficial do Hino Municipal de Ressaquinha.~~

~~§2º Esgotado o prazo e havendo a apresentação de algum poema, ou de vários poemas, a Câmara Municipal elegerá uma Comissão Especial que apreciará os poemas, verificando se cada um dos mesmos tem condições de tornar-se um símbolo oficial do Município e definirá qual o poema cuja letra mais se identifica com a cultura, com a história ou com a realidade do Município.~~

~~§3º Será facultada à Comissão Especial da Câmara a convocação de cinco elementos da sociedade, dotados de conhecimentos lingüísticos e musicais, que auxiliarão na definição da letra e da música que comporão o Hino Oficial do Município.~~

~~§4º Após a definição da letra, dentro de 15 (quinze) dias a Presidência publicará a letra em edital nos jornais da comarca dando um prazo de noventa dias para a apresentação de sua música.~~

~~§5º Vencido o prazo, dentro de 15 (quinze) dias, a comissão especial definirá a música vencedora.~~

~~§6º Uma vez conhecidas a letra e a música vencedoras, a comissão especial, dentro de oito (8) dias, entregará à presidência o projeto de lei que instituirá a letra e a música que comporão o Hino Oficial do Município de Ressaquinha.~~

~~§7º O autor da letra vencedora será premiado com um prêmio em espécie, cujo valor não será inferior a dois salários mínimos vigentes na data de sua premiação.~~

~~§8º O autor da música vencedora, também será premiado com um prêmio em espécie, cujo valor não será inferior a dois salários mínimos, vigentes na data de sua premiação.~~

~~§9º Caso a letra e a música vencedoras sejam do mesmo autor, o seu prêmio em espécie não será inferior ao valor de cinco salários mínimos vigentes na data de sua premiação.~~

~~§10. A Presidência da Casa, através de Decreto Legislativo, requisitará do Executivo Municipal os recursos necessários à cobertura de todas as despesas de premiação e de publicação dos editais.~~

~~§11. Uma vez aprovada a lei que institui o Hino Oficial do Município, com a premiação do autor ou dos autores, em sessão solene, os Direitos Autorais passarão a pertencer ao próprio Município, ficando o seu autor ou os seus autores inibidos de pleitear quaisquer direitos futuros.~~

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2004
(Promulgada em 1º de julho de 2004)

“Altera o § 2º do Artigo 35 da Lei Orgânica Municipal”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do Artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Ressaquinha:

Art. 1º O § 2º do Artigo 35 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Fica fixado o número de 09 (nove) vereadores para a Câmara Municipal de Ressaquinha.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaquinha, 1º de julho de 2004.

José Eugênio Furtado – Presidente
Jair Henriques de Oliveira – Vice-Presidente
Chaedem Feres – Secretário

Vereadores:
Antônio Ferreira de Souza
Biavate Rodrigues de Medeiros
Carlos Roberto Ananias de Santana
Celso Gomes Condé
Denílson Alberto da Cruz
Maria Stela de Souza Tiago
Nilson Paulo dos Santos
Zélio Domingos de Souza

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 35.....

~~§ 2º O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos nas constituições da República e do Estado.~~

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2004
(promulgada em 13 de julho de 2004)

“Altera a Lei Orgânica do Município de Ressaquinha”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Fica substituída a expressão “*Constituição Municipal*” inserida nos artigos 9º, Inciso I do art. 70 e § 2º do art. 71 para “Lei Orgânica”.

Art. 2º Os artigos 13 e 14 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A organização político-administrativa do Município de Ressaquinha compreende a autonomia em todo o território do Município, numa extensão de 184,98 (cento e oitenta e quatro vírgula noventa e oito) Km², emancipados pela Lei Estadual nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953, dentro das características e dos limites geográficos estabelecidos por esta e pela Lei Estadual nº 10.704, de 27 de abril de 1992”.

“Art. 14. Sob os aspectos político-administrativos, o Município de Ressaquinha se apresentará da seguinte forma:

I – o Distrito Sede, denominado Ressaquinha, e que dá nome ao Município;

II – os demais Distritos Municipais:

- Canjamba;
- Vargem do Amargoso;
- Simão Tamm.

III – os Povoados Rurais Urbanos de:

- Peixoto;
- Brito;
- Santo Antônio do Morro Grande.

IV – as Comunidades Rurais de:

- Cachoeirinha;
- Dias;
- Fazenda do Paraíso;
- Lavras;
- Moreiras;
- Retiro do Baú.

§ 1º Os Distritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a Vila, exceto o Distrito Sede, denominado de Cidade.

§ 2º A criação, alteração, organização e supressão de Distritos obedecerão à legislação estadual.”

Art. 3º Fica suprimida a expressão “*ou de três quintos (3/5)*” do art. 18 e do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º Fica inserida a expressão “Do Poder Legislativo” abaixo do Capítulo I do Título IV que dispõe sobre a Organização dos Poderes Municipais.

Art. 5º Ficam renumerados o Título III que dispõe sobre a organização Administrativa Municipal, o Título IV que dispõe sobre a Ordem Econômica e Social e o Título V que dispõe sobre as Disposições Gerais e Transitórias para Títulos V, VI e VII, respectivamente.

Art. 6º Fica renumerado para Capítulo II (Do Poder Executivo) o atual Capítulo III do Título IV que dispõe sobre a organização dos Poderes Municipais.

Art. 7º O art. 43 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.** A Câmara Municipal, durante a legislatura, tem quatro modalidades de reuniões, de acordo com seu Regimento Interno, que são:

I – Sessões Especiais;

II – Sessões Solenes;

III - Sessões Ordinárias;

IV – Sessões Extraordinárias.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, até o limite de 04 (quatro) reuniões mensais, todas as segundas-feiras, às 19 h., na Sala de Reuniões da Câmara Municipal.

§ 2º Algumas reuniões ordinárias poderão ser dispensadas por motivos especiais, mediante aprovação do plenário.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Especiais para exposição de assuntos de relevante interesse público, para eleição de sua Mesa Diretora, para eleição das Comissões Permanentes, para apresentar os relatórios contábeis do Município ou para elaborar o orçamento com participação da sociedade.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Solenes para comemorações, para prestar homenagens ou para dar posse aos Agentes Políticos.

§ 5º As Sessões Especiais e Solenes independem de quorum para sua realização e não ensejam pagamento extraordinário.

§ 6º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Extraordinárias, até o limite máximo de 04 (quatro) reuniões mensais, quando convocada nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º Considera-se presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e que participar das votações.

§ 8º Ao final de cada mês, o Presidente determinará ao Secretário da Câmara que apure o número individual da frequência dos Vereadores e registre o subsídio que caberá a cada um deles.

§ 9º O vereador receberá 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio a que tem direito a cada reunião extraordinária que comparecer, desde que essas ocorram no período do Recesso Legislativo.

§ 10. O vereador perderá 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio a que tem direito a cada falta a Reunião Ordinária, cuja justificativa não seja aceita pelo Plenário, independentemente do número de reuniões ordinárias a serem realizadas no mês.

§ 11. O pagamento de subsídio indevido a Vereador faltoso constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara.”

Art. 8º O art. 47 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de 03 (três) Vereadores, e não se obtendo a presença da maioria absoluta dos membros da Casa, a Reunião será encerrada por falta de quorum regimental.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os vereadores presentes farão jus aos seus subsídios.”

Art. 9º Os incisos XXII e XXIII do art. 51 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

“**XXII** – fixar, por Lei Municipal, observado o que dispõem a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000, o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá os descontos legais;

XXIII – fixar, por Lei Municipal, observando-se os mesmos dispositivos do inciso XXII, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre o qual incidirá os descontos legais.”

Art. 10. Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao art. 51 da Lei Orgânica Municipal:

“§ 1º A iniciativa dos Projetos de Leis para fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito é de competência da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º Os Projetos de Leis que disponham sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos devem ser encaminhados à sanção pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização das eleições municipais.

§ 3º A iniciativa dos Projetos de Leis de reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito é de competência do Executivo.

§ 4º O índice de reajuste dos Agentes Políticos observará a mesma data e o mesmo percentual da revisão geral anual concedido aos servidores públicos municipais.”

Art. 11. O art. 52 e o seu Inciso I passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 52.** Ao término de cada sessão legislativa, o Presidente designará uma comissão representativa, composta por 03 (três) vereadores, que funcionará nos períodos de recesso, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada por um de seus membros ou pelo Presidente da Câmara.”

Art. 12. As expressões “*dois terços (2/3)*” do inciso V do art. 61 e do § 4º do Art. 77 ficam substituídas pela expressão “maioria absoluta”.

Art. 13. O inciso XII do art. 61 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**XII** – Prestar contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de março, instruídas com os documentos exigidos por Instruções Normativas do Tribunal de Contas;”

Art. 14. Ficam incluídos os seguintes incisos XIII e XIV ao art. 61:

“**XIII** – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios instituídos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, em datas estabelecidas por Instruções Normativas do Tribunal de Contas;

XIV – Encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura, até o último dia útil do mês subsequente, os balancetes mensais de Receita e Despesa, para a consolidação das contas municipais.”

Art. 15. O art. 64 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 64.** Os vereadores contribuirão para o regime previdenciário adotado pelo Município, sujeitando-se, portanto, às normas e regras comuns a todos os servidores públicos ditadas por tal regime.”

Art. 16. O art. 82 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82.** Compete aos vereadores legislar e fiscalizar os atos do Executivo Municipal.”

Art. 17 – O *caput* do art. 85 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 85.** As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade”.

Art. 18. Fica substituída a expressão “*xerocará as*” do § 3º do art. 85 para “providenciará as cópias das”.

Art. 19. Fica suprimida a expressão “*de qualquer sexo*” estabelecida no §º 11 do art. 85.

Art. 20. O inciso I do art. 95 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**I** – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, até o 15º dia após o seu licenciamento.”

Art. 21. O § 8º do art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 8º** O pagamento da remuneração será pelo Instituto de Previdência que o Município adotar quando o motivo do afastamento for por doença e exceda a 15 (quinze) dias, seguindo as regras impostas pelo Instituto.”

Art. 22. Fica substituída a palavra “*Promover*” do inciso IX do artigo 99 para “*Prover*”.

Art. 23. O inciso XIII do art. 99 passa a ter a seguinte redação:

“**XIII** – Publicar os atos oficiais e dar transparência da gestão fiscal na forma e nos prazos dos relatórios instituídos pela lei Complementar nº 101/2000;”

Art. 24. A Ementa da Seção IV, do Capítulo que trata do Poder Executivo, passar a vigor da seguinte maneira: “Dos Auxiliares Diretos do Prefeito”.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os seguintes artigos e dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 17;

Inciso XXXI do art. 27;

Os § 1º, 2º e 3º do art. 39;

Art. 66 e seu parágrafo único;

§ § 2º e 4º do art. 67;

§ § 2º e 3º do art. 74;
O inciso III do art. 79;
Os § 4º, 5º e 6º do art. 79;
O § 1º do art. 85;
O § 8º do art. 95;
Os § § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 97;
O inciso XXXVI do art. 99;
O art. 101;
O inciso II do art. 106;
O art. 111;
O art. 112.

Art. 26. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaquinha, 13 de julho de 2004.

José Eugênio Furtado – Presidente
Jair Henriques de Oliveira – Vice-Presidente
Chaedem Feres – Secretário

Vereadores:

Antônio Ferreira de Souza
Biavate Rodrigues de Medeiros
Carlos Roberto Ananias de Santana
Celso Gomes Condé
Denílson Alberto da Cruz
Maria Stela de Souza Tiago
Nilson Paulo dos Santos
Zélio Domingos de Souza

REDAÇÃO ANTERIOR

~~**Art. 9º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município de Ressaquinha a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à família, à igualdade, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e, também, nos termos desta Constituição Municipal.~~

~~**Art. 13.** A organização político-administrativa do Município de Ressaquinha compreende a autonomia em todo o território do Município, numa extensão de 309 Km², emancipados pela Lei Estadual nº 1039 de 12 de dezembro de 1953, dentro das características e dos limites geográficos estabelecidos em lei.~~

~~**Art. 14.** Sob os aspectos político-administrativos, o Município de Ressaquinha se apresenta da seguinte forma:~~

~~I— a sede de Ressaquinha, a qual deu o nome o Município;~~

~~II— o Distrito de Alfredo Vasconcelos;~~

~~III— os Povoados Rurais Urbanos de:~~

~~— Canjamba;~~

~~— Castelo ou Simão Tamm;~~

~~— Peixoto;~~

~~— Potreiro;~~

~~— Pouso Alegre;~~

~~— Quilombo, ou Santo Antônio do Morro Grande;~~

~~— Tanque;~~

~~— Valério; e~~

~~— Vargem do Amargoso; e~~

~~IV— As Comunidades Rurais de:~~

~~— Açude;~~

~~— Brito;~~

~~— Cachoeirinha;~~

~~— Cará;~~

~~— Dias;~~

~~— Fazenda do Paraíso;~~

~~— Lagoa;~~

~~— Lavras;~~

~~— Moreiras;~~

~~— Morro Queimado; e~~

~~— Retiro do Baú.~~

~~Art. 17. A lei municipal poderá instituir a administração Distrital e Regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.~~

~~Art. 18. O Município, através da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) ou de 3/5 (três quintos) da Câmara Municipal, aprovada em 03 (três) discussões, poderá fazer nova demarcação do território de seus distritos.~~

~~Art. 39.....~~

~~§ 1º Quando a Câmara for composta por mais de 11 (onze) vereadores, será facultada a eleição do 2º Vice—Presidente e também do 2º Secretário.~~

~~§ 2º Os três primeiros membros da Mesa não poderão fazer parte das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.~~

~~§ 3º O 2º Vice—Presidente e o 2º Secretário, desde que não estejam em funcionamento na Mesa da Casa, poderão participar das Comissões Permanentes da Câmara.~~

~~Art. 43. A Câmara Municipal tem durante a legislatura três modalidades de reuniões, de acordo com o seu Regimento Interno e que são:~~

~~I— Sessões Solenes;~~

~~II— Sessões Ordinárias;~~

~~III— Sessões Extraordinárias.~~

~~§1º A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, até o limite de 04 (quatro) reuniões mensais, e as reuniões extraordinárias não poderão também exceder a quatro reuniões mensais.~~

~~§ 2º As Reuniões Solenes independem de quorum para a sua realização, ou seja, para a sua abertura, prosseguimento e encerramento, e por isso mesmo, não haverá necessidade de se definir em lei qualquer limite.~~

~~§ 3º A parte variável dos subsídios do Vereador será dividida por 04 (quatro), limite máximo de reuniões ordinárias mensais, isto vale dizer que o Vereador terá direito a 25% (vinte e cinco por cento) da parte variável de seus subsídios por reunião ordinária que se fizer presente e participar das votações.~~

~~§ 4º Considera-se presente o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da ordem do dia e que participar das votações.~~

~~§ 5º A remuneração das Reuniões Extraordinárias corresponde a mais 10% (dez por cento) de acréscimo sobre o valor da parte variável do Vereador em cada Reunião Ordinária.~~

~~§ 6º No início de cada mês o Presidente determinará ao Secretário da Câmara que apure o número individual da frequência dos Vereadores e identifique o percentual da parte variável que caberá a cada um deles.~~

~~§ 7º O pagamento indevido da parte variável a Vereador Faltoso constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara.~~

~~§ 8º Não prejudica o direito à parte variável dos subsídios, quando não houver necessidade de a Câmara atingir o limite máximo de 04 (quatro) Reuniões Ordinárias mensais.~~

~~Art. 47. As sessões somente poderão abertas com a presença mínima de 03 (três) Vereadores, e se não se conseguir a presença da maioria absoluta dos membros da Casa, a Reunião será encerrada por falta de quorum regimental.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os Vereadores presentes farão jus à parte variável de seus subsídios.~~

~~Art. 48....~~

~~III—pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) ou de 3/5 (três quintos) dos membros da casa, conforme exigir a matéria a ser apreciada pela Câmara.~~

~~Art. 51....~~

~~XXII—fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153 III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, sobre o qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;~~

~~XXIII—fixar, observando-se os mesmos dispositivos do item anterior, em cada legislatura para o subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre o qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;~~

~~Art. 52. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:~~

~~I—reunir-se ordinariamente um vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente;~~

~~Art. 61....~~

~~V — promulgar as leis com a sanção tácita ou cujo teto tenha sido rejeitado por 2/3 (dois terços) do plenário, desde que não aceita essa decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;~~

~~XI — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim, quer seja contra terceiros, quer seja contra qualquer dos membros da Casa;~~

~~Art. 64. Havendo amparo legal na legislação federal e estadual, o Município poderá instituir aposentadoria por tempo, ou proporcional ao tempo de vereança para Vereadores.~~

~~Art. 66. A partir da promulgação desta Lei Orgânica, fica assegurada, sem prejuízo da atual lei municipal vigente, a pensão temporária para a viúva do Vereador falecido durante o exercício da vereança, e que corresponderá à parte fixa dos subsídios do vereador falecido e que prevalecerá até o término da legislatura para a qual o mesmo tenha sido eleito.~~

~~Parágrafo único. Enquanto não houver na lei orçamentária rubrica para pensão especial, as referidas despesas serão empenhadas na dotação de outros serviços e encargos do gabinete da presidência.~~

~~Art. 67....~~

~~§ 2º Ao Vereador afastado por motivo de doença, se a Câmara considerar que o mesmo tinha ótima freqüência, poderá determinar que além da parte fixa, pague-se a parte variável relativa às reuniões ordinárias. E quando a enfermidade for grave, ou incurável, assim definida na lei federal, independentemente, de sua freqüência anterior, o Vereador fará jus à parte fixa e à parte variável, bem como à remuneração das reuniões extraordinárias, como se presente estivesse às mesmas.~~

~~§ 4º O Vereador, desde a sua posse, pode licenciar-se de qualquer emprego público ou particular, sem ônus para a Repartição, sem extinção do contrato de trabalho durante esse período, cabendo à Repartição apenas o recolhimento da contribuição previdenciária, findo o mandato, o mesmo terá 30 (trinta) dias para reassumir o cargo ou função, salvo se for reeleito, ou por motivo de doença devidamente comprovada.~~

~~Art. 74....~~

~~§ 2º Os aumentos de pessoal que estejam vinculados ao Salário Mínimo, dentro do sistema de Categorias e de Padrões, instituídos em Lei Municipal, não dependem de autorização legislativa.~~

~~§ 3º Na Promoção de um Padrão para o outro Padrão, ou de uma Categoria, para outra Categoria deverá considerar-se vários fatores, entre outros, a saber: a competência para o exercício do cargo ou da função, o grau de escolaridade, o zelo e o bom desempenho no exercício da função, o equilíbrio emocional e o bom comportamento para com a contribuinte e para com o cidadão, isso sem se falar na capacitação técnica e na idoneidade moral que deverão ser atributos comuns de todo o servidor público.~~

~~Art. 70.....~~

~~I — emendas à Constituição Municipal;~~

~~Art. 71.....~~

~~§ 2º A emenda da Constituição Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.~~

~~Art. 77....~~

~~§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.~~

~~Art. 79....~~

~~III — reajuste ou atualização de subsídios de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, e suas respectivas verbas de representação;~~

~~§ 4º O Presidente da Câmara, enquanto a mesma não tiver autonomia financeira, requisitará do Executivo, mensalmente, os recursos necessários para os encargos diversos da Casa no exercício de suas atribuições;~~

~~§ 5º Os recursos de que trata o artigo anterior serão requisitados através de Decreto Legislativo, aprovado em sessão única, e assim que entre os primeiros recursos, o Prefeito estará obrigado a fazer o repasse da referida quantia à Câmara dentro de setenta e duas horas, ou atender de imediato, se houver disponibilidade de caixa.~~

~~§ 6º É vedado ao Prefeito fazer aplicação financeira de qualquer verba pertencente à Câmara Municipal.~~

~~Art. 82. A competência legislativa é fiscalizadora dos aspectos legais dos atos e fatos do Executivo Municipal, mas não poderá interferir no plano do Governo Municipal, a não ser que o mesmo esteja infringindo as leis, abusando do poder, ou comprometendo a moralidade administrativa.~~

~~Art. 85. As contas do Município, nos termos do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão, maior de dezoito anos, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade nos termos da lei.~~

~~§ 1º O período a que se refere o caput deste artigo será de 31 de março a 31 de maio de cada ano, ou seja, após a Prestação Geral de Contas à Câmara Municipal.~~

~~§ 3º O Prefeito Municipal designará, através de Portaria, o Servidor responsável pelo atendimento das solicitações e que também xerocará as peças solicitadas pelo requerente, cuja despesa será por conta do próprio interessado.~~

~~§ 11. As contas Municipais poderão ser apreciadas por mais de um cidadão de qualquer sexo, até o limite de 05 (cinco) desde que no requerimento protocolado na Repartição conste o nome e assinatura de cada um dos mesmos.~~

~~Art. 95....~~

~~I — impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ainda que a mesma venha perdurar por todo o seu mandato eletivo;~~

~~§ 8º A partir da promulgação desta Lei Orgânica a remuneração do Prefeito Municipal observará o que dispõe o art. 5º das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica.~~

~~Art. 97.....~~

~~§ 1º Pelo fato da remuneração do Prefeito não poder ser inferior ao maior padrão de vencimentos do servidor municipal, e também, pelo fato, da mesma ser atualizada todas as vezes, em que for atualizada e corrigida a remuneração geral dos servidores municipais, e para manter, em todas as épocas, uma diferença uniforme entre subsídios do Prefeito e o maior padrão de vencimento do servidor municipal, a Câmara poderá fixar os subsídios do Prefeito em número de Salários Mínimos mensais, evitando desta maneira, um desequilíbrio no tempo e no espaço, entre os subsídios do Prefeito e o maior Padrão de vencimentos do servidor municipal.~~

~~§ 2º O Prefeito Municipal fará jus a uma verba de representação que poderá ser de dois terços ou de cem por cento do valor de seus subsídios.~~

~~§ 3º Os subsídios do Vice Prefeito corresponderão a 25% (vinte e cinco por cento) dos subsídios do Prefeito, e a verba de representação do Vice Prefeito será de dois terços ou de cem por cento do valor de sus próprios subsídios.~~

~~Art. 99....~~

~~IX~~—promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

~~XIII~~—fazer publicar os atos oficiais;

~~XXXVI~~—publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

~~Art. 106...~~

~~II~~—os Sub-Prefeitos;

~~Art. 111.~~ A competência dos Sub-Prefeitos limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado, desde que, o Distrito tenha mais de 5.000 (cinco mil) habitantes.

Parágrafo único. Aos Sub-Prefeitos, como delegados executivos, compete:

~~I~~—cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

~~II~~—fiscalizar os serviços distritais;

~~III~~—receber as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atividades e atribuições, ou quando, for-lhes favorável a decisão proferida;

~~IV~~—indicar ao Prefeito as providências necessárias aos Distritos e Povoados de suas responsabilidades;

~~V~~—prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando-lhes forem solicitadas.

~~Art. 112.~~ O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito, independentemente, de pronunciamento da Câmara Municipal.

~~Art. 124...~~

~~V~~—dispensa a forma de concurso as contratações de operariado braçal, bem como, pessoal de obra, assim definido: pedreiro, carpinteiro, armador, pintor e serventes ou auxiliares de serviço;

~~XIV~~—a remuneração do pessoal poderá ser determinada em números de Salários Mínimos ou em fração de seu percentual, nunca podendo ser inferior a 10% (dez por cento) a diferença de um Padrão para o outro Padrão da mesma categoria, e também nunca poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do Salário Mínimo a diferença ou variação de um Padrão para outro Padrão da Categoria imediatamente superior nos termos das leis municipais em vigor;

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2004
(Promulgada em 22 de outubro de 2004)

“Altera a Lei Orgânica do Município de Ressaquinha”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O *caput* do art. 118 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 118. O Conselho Municipal de Assistência Social tem as seguintes finalidades:”

Art. 2º O art. 119 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. O Conselho Municipal de Assistência Social não terá fins lucrativos.”

Art. 3º O *caput* e os incisos I, II, VIII, XI, XII, XVI, XVII, XVIII e XX do art. 124 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo em emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

XI – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e no mesmo índice;

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e o menor remuneração dos servidores públicos, observando-se com o limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XVI – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, incisos XI, XII; 150, II; 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo á lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;”

Art. 4º O *caput* e o Inciso III do art. 125 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 125.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;”

Art. 5º O art. 126 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designado pelo próprio:

§ 1º A fixação de padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º Incisos: IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, IX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.”

Art. 6º O art. 127 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 127.** Para a aposentadoria dos servidores públicos será adotado o que dispor o Regime Geral da Previdência Social em concomitância com o que dispuser a legislação no que tange ao servidor público”.

Art. 7º O art. 128 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 128.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 8º O art. 130 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 130.** O Município faz parte do Regime Geral da Previdência Social, sendo assegurado, aos seus servidores, todos os benefícios concedidos por este regime.”

Art. 9º O *caput* do art. 134 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.”

Art. 10. O art. 135 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis, diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Art. 11. O Art. 140 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões de atos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º As requisições judiciais serão atendidas no prazo fixado no *caput* deste artigo, quando não houver outro fixado pela justiça.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo são fornecidas pelo Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito e exercício do Prefeito, que são fornecidas pelo Presidente da Câmara.”

Art. 12. O art. 151 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 151.** Será acionado judicialmente quem danificar as rodovias municipais ou caminhos públicos, ou que obstruir valas, bueiros, pontes, mata-burros, cortes de águas, ou que danificar tapumes que protegem as vias públicas em todo o território do Município, para ressarcimento do dano causado ao erário público.”

Art. 13. O parágrafo único do art. 159 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** A área explorada deverá ser recomposta com o plantio de árvores.”

Art. 14. O Inciso IV, e os § 1º, 2º e 3º do art. 161 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**IV** – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir de sua incidências exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

Art. 15. Modifica os Incisos I e II do art. 167, acresce parágrafo único, com dois incisos ao mesmo artigo da Lei Orgânica Municipal.

“**Art. 167.....**

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.”

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os seguintes artigos e dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Incisos V e XIV do art. 124;

Art. 129;

Art. 131;

Inciso III do art. 161;

Art. 165.

Art. 17. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaquinha, 22 de outubro de 2004.

José Eugênio Furtado – Presidente
Jair Henriques de Oliveira – Vice-Presidente
Chaedem Feres – Secretário

Vereadores:
Antônio Ferreira de Souza
Biavate Rodrigues de Medeiros
Carlos Roberto Ananias de Santana
Celso Gomes Condé
Denílson Alberto da Cruz
Maria Stela de Souza Tiago
Nilson Paulo dos Santos
Zélio Domingos de Souza

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 118. O Município poderá instituir um Conselho Municipal de Assistência Social e que terá as seguintes finalidades:

Art. 119. O Conselho Municipal de Assistência Social será instituído em lei municipal e será dirigido pelo Município, com a participação da comunidade e das entidades existentes no Município e não terá fins lucrativos.

Art. 124. A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I— os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei;

II— a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas ou de provas e de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V— dispensa a forma de concurso às contratações de operariado braçal, bem como, pessoal de obra, assim definido: pedreiro, carpinteiro, armador, pintor e serventes ou auxiliares de serviço;

VIII— o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XI— a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII— a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando-se como o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, ou em termos de Salário Mínimo, pelo Prefeito, excluída a verba de representação;

XIV— a remuneração do pessoal poderá ser determinada em números de Salários Mínimos ou em fração de seu percentual, nunca podendo ser inferior a dez por cento (10%) a diferença de um Padrão para o outro Padrão da mesma Categoria, e também nunca poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do Salário Mínimo a diferença ou variação de um Padrão para outro Padrão da Categoria imediatamente superior nos termos das leis municipais em vigor;

XVI— os vencimentos dos servidores públicos tanto do Executivo, quando do Legislativo, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI, XII; 150, II; 153, III E 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII— é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;

e) a de dois cargos privativos de médico.

~~XVIII~~ — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

~~XX~~ — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

Art. 125. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

~~III~~ — investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior, ou ao que dispuser esta Lei Orgânica;

Art. 126. O Município poderá instituir o regime jurídico único para os seus servidores da administração direta e indireta, bem como, os planos de carreira e de cargos e de salários, valendo o mesmo princípio para as suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º A lei assegura aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no Artigo 7º, Incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII da Constituição Federal.

Art. 127. O Servidor Público Municipal será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei;

II — compulsoriamente aos 70 (setenta) anos para o homem e aos sessenta e cinco (65) para a mulher;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, para o homem, e aos 30 (trinta) anos para a mulher, com proventos integrais, é a aposentadoria por tempo integral de serviço;

b) aos trinta anos de efetivo serviço para o homem e aos vinte e cinco anos para a mulher no exercício do magistério, ambos com vencimentos integrais;

c) aos trinta anos de tempo de serviço para o homem, e aos vinte e cinco anos para a mulher, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade para o homem e aos sessenta anos de idade para a mulher, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, é a aposentadoria por velhice; nesse caso, é facultado ao homem permanente nos serviços até aos setenta anos e a mulher até aos sessenta e cinco anos para fazerem jus aos vencimentos integrais.

§ 1º O pessoal do serviço municipal de educação, tais como: os serviçais, auxiliares de serviço, cantineiras, merendeiras, faxineiras e bibliotecárias, aposenta-se aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher.

§ 2º Os aposentados por aposentadoria especial, como motoristas, e outras profissões assim definidas em lei, têm direito de permanecer nos serviços até aos sessenta e cinco anos, se homem e até aos sessenta anos, a mulher, percebendo as vantagens definidas em lei.

§ 3º É vedada a permanência nos serviços da Administração Pública Municipal dos dois Poderes de servidores aposentados por invalidez permanente, salvo atestado firmado por uma junta médica, atestando que houve erro médico, quando do atestado anterior, ou então declarando e atestando que o aposentado está em plenas condições de saúde para o trabalho.

~~§ 4º O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, nos termos do parágrafo anterior, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.~~

~~§ 5º O tempo de serviço público, federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

~~§ 6º Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação, ou reclamações do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.~~

~~§ 7º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.~~

~~§ 8º Os inativos terão no ato de suas respectivas aposentadorias incorporados nos seus proventos e vantagens fixas, e esse montante, será transformado em número e respectivas frações de percentual do Salário Mínimo, garantindo assim o valor real da época de sua aposentadoria para os dias futuros.~~

~~§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, haverá arredondamento da fração do salário mínimo, exemplo: Um salário mínimo, vírgula trinta e um por cento, passará para cento e trinta e cinco por cento do Salário Mínimo. Outro exemplo: um salário mínimo e trinta e seis por cento, passará para cento e quarenta por cento (140 %) do Salário Mínimo, que será a expressão correta adotada no ato administrativo que conceder a aposentadoria de competência municipal.~~

~~§ 10. O servidor público que julgar prejudicado, poderá pedir a revisão dos benefícios de sua aposentadoria, nos termos desta Lei Orgânica, verificada a procedência da reclamação, o Prefeito restabelecer-se á o que de direito, com a correção de valores das diferenças devidas, e caso não seja procedente a reclamação, determinará o seu arquivamento.~~

~~Art. 130. As licenças médicas para os contribuintes da Previdência do Estado, atual ISPEMG, obedecerão às seguintes disposições:~~

~~I—licenças firmadas por médicos particulares serão válidas se obtiverem o visto da Previdência Estadual;~~

~~II—licenças por trinta dias, somente fornecidas por médicos da Previdência Estadual;~~

~~III— as licenças de forma continuada de caráter permanente ou por tempo indeterminado, ficarão sujeitas à apreciação de uma junta médica apresentada pela Prefeitura, ou nos termos que a lei municipal vier a definir.~~

~~Art. 131. A lei municipal deverá promover o ajuste no sistema de aposentadoria, sempre que outra lei maior apresentar novas disposições neste sentido.~~

~~Art. 134. A publicação das leis e atos municipais far-se á em órgão da empresa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

~~Art. 135. O Prefeito fará publicar:~~

~~I— diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;~~

~~II— mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;~~

~~III— mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;~~

~~IV — anualmente, até 30 de março, pelo órgão oficial do Estado, as Contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.~~

~~**Art. 140.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. Também no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro, não fixado pelo juiz.~~

~~**Parágrafo único.** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito e exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.~~

~~**Art. 151.** Será punido com advertência e multa, conforme a lei definir, quem danificar as rodovias municipais ou caminhos públicos, ou que obstruir valas, bueiros, pontes, mata burros, cortes de águas, ou que danificar tapumes que protegem as vias públicas em todo o território do Município de Ressaquinha.~~

~~**Art. 159.....**~~

~~**Parágrafo único.** Quando a área explorada for superior a cinco mil metros quadrados (5000m²), a mesma deverá ser recomposta com o plantio de árvores ou com o capim braquiara.~~

~~**Art. 161...**~~

~~III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

~~IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, defendidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.~~

~~§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.~~

~~§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~

~~§3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.~~

~~**Art. 165.** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.~~

~~**Art. 167....**~~

~~I — o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais.~~

~~II — cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.~~

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2004
(Promulgada em 22 de outubro de 2004)

“Altera a Lei Orgânica do Município de Ressaquinha”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Acrescenta § 12 ao art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 43.....

§ 12. O Presidente da Câmara receberá, como forma de subsídio pela participação em reunião extraordinária, a mesma quantia que couber a cada vereador.”

Art. 2º O *caput* do art. 176 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. Os projetos de lei relacionados ou relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Legislação, Finanças e Justiça à qual caberá:”

Art. 3º O Inciso III do art. 177 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177.....

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público;”

Art. 4º O *caput* do art. 178 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. O prefeito enviará à Câmara até 30 de setembro de cada ano a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:”

Art. 5º O Inciso IV do art. 185 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, nos termos determinados pela Constituição Federal.”

Art. 6º Acrescenta § 4º ao art. 185 da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 185.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 161, e dos recursos de que trata o art. 167 desta Lei Orgânica, para a prestação de garantia ou contrapartida à União e para pagamento de débitos para com esta.”

Art. 7º O art. 186 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 186. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.”

Art. 8º O art. 187 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos, funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – rescisão de contratos temporários;

III – exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes, pelo prazo de quatro anos.

Art. 9º O *caput* do art. 200 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 200. O Município, dentro de sua competência, regulará o Serviço Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, e mantendo o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.”

Art. 10. O art. 205 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. O Município aplicará um mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos e transferências constitucionais nas ações e serviços públicos de saúde.”

Art. 11. O art. 210 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. Constitui prioridade do Município o serviço de tratamento e abastecimento de água na sede, nos demais Distritos, Povoados Rurais e Comunidades Rurais, mediante execução direta ou concessão.”

Art. 12. O art. 211 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. São considerados de interesse público e social todas as nascentes, córregos, rios, riachos, mananciais e cursos naturais de água que possam ser úteis ao abastecimento de água domiciliar ou domiciliar e industrial, ou ainda, aos serviços de esgotos sanitários da cidade de Ressaquinha, dos Distritos, dos Povoados Rurais e das Comunidades Rurais definidos nesta Lei Orgânica.”

Art. 13. O art. 217 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217. O critério para a avaliação, por hectare, dos imóveis rurais, de acordo com Lei Municipal, obedece à seguinte classificação:

I – terras de cultura;

II – terras de cultura mista;

III – terras de campo;

IV – terras pedregosas, rochosas ou de erosão.

§ 1º São adotadas, por hectare, duas tabelas de valores correspondentes à classificação dos imóveis rurais identificados neste artigo, a saber: TABELA “I” e TABELA “II”.

§ 2º Enquadram-se na TABELA “I” os imóveis rurais situados às margens das rodovias asfaltadas ou distantes das mesmas até o limite de 03 (três) quilômetros; e enquadram-se na TABELA “II” todos os imóveis rurais situados a mais de três quilômetros das rodovias asfaltadas.

§ 3º Os valores utilizados para avaliação serão corrigidos ou atualizados, anualmente, de acordo com o índice do INPC.

§ 4º As benfeitorias localizadas nos imóveis rurais terão seus valores calculados pelo m² (metro quadrado) de construção, tomando-se por base as características das mesmas, conforme definido em Lei Municipal.”

Art. 14. O art. 218 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Para a avaliação dos imóveis urbanos, o Município segue o que dispõe a Legislação Municipal.”

Art. 15. O art 219 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219. Para a avaliação predial urbana do m² (metro quadrado) de área construída, o Município seguirá o que dispõe a Legislação Municipal.”

Art. 16. O art. 220 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220. O Município acompanhará os censos promovidos pelo IBGE, podendo destinar instalações para o funcionamento da coordenação dos trabalhos.”

Art. 17. O § 2º e o Inciso I do § 4º do art. 222 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222.....

“§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais.

§ 4º

I – amparo às famílias reconhecidamente carentes;”

Art. 18. Fica acrescentado o Inciso IX ao § 4º do art. 222 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 222.....

“IX – manutenção do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.”

Art. 19. Os §§ 1º e 3º do art. 226 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 226.....**

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com o que definir a legislação superior.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será ministrada conforme dispuser a legislação superior.”

Art. 20. O art. 232 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 232.** Para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental (até a 4ª série) será exigido o curso normal ou equivalente; e para o exercício do magistério nas séries finais do Ensino Fundamental (de 5ª a 8ª séries) será exigida formação em nível superior.

Parágrafo único. Conforme dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal, os professores são sempre incentivados a buscar a formação em nível superior e manter-se em capacitação constante.”

Art. 21. Fica acrescentado o Parágrafo único ao art. 233 da Lei Orgânica Municipal:

“**Art. 233....**

Parágrafo único. Este trabalho será em conjunto com o Conselho Tutelar.”

Art. 22. O *caput* do art. 235 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 235.** O currículo escolar dos Ensinos Fundamental e Médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito e orientação sobre doenças sexualmente transmissíveis.”

Art. 23. O art. 236 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 236.** Para a composição das turmas de alunos, os estabelecimentos de ensino do Município observarão o que dispuser a legislação superior:

Parágrafo Único. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola, observando-se os limites de gastos com pessoal fixados em lei complementar.”

Art. 24. O art. 238 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 238.** Qualquer depredação aos prédios e bens escolares implicará na reparação do dano pelo infrator ou seu responsável, sem prejuízo da competente penal.”

Art. 25. O art. 239 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. As linhas de transportes de alunos pertencem ao Município, que poderá terceirizá-las através de licitação ou outro meio legal.”

Art. 26. O § 2º do art. 251 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251.....

§ 2º O Município não se responsabiliza por quaisquer indenizações futuras, decorrentes de construções ou de loteamentos irregulares, tanto na cidade de Ressaquinha, quanto nos Distritos, Povoados Rurais Urbanos e Comunidades Rurais, definidos nesta Lei Orgânica.”

Art. 27. O § 1º do art. 253 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253.....

§ 1º As tabelas de preços e passagens das linhas municipais serão fixadas pela Prefeitura, obedecendo-se a tabela quilométrica estabelecida por órgão competente superior para os diferentes pisos das rodovias.”

Art. 28. O § 1º do art. 255 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255.....

§ 1º O município assistirá o produtor rural com a cessão de máquinas e equipamentos agrícolas, mediante cobrança de valor fixado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.”

Art. 29. O art. 257 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257. As diretrizes relativas às atividades rurais são estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que possui representantes de produtores, trabalhadores rurais e de outros setores ligados direta ou indiretamente à área em questão.”

Art. 30. O art. 262 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262. O Município possui o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à Proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. O CODEMA é, obrigatoriamente, vinculado a um Departamento Municipal identificado com o setor ambiental.”

Art. 31. As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso solene de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos ou omissos;

III – facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações, assim como, das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 3º Até que outra lei não disponha em contrário, serão mantidas as larguras oficiais das rodovias municipais instituídas pela Lei Municipal nº444, de 23 de novembro de 1983.

Art. 4º A fixação de qualquer tipo de gratuidade nos transportes coletivos urbanos, só poderá ocorrer mediante lei que contenha o indicação da fonte de meios para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, quando se tratar de alunos.

Art. 5º O Município manterá aterro sanitário para depósito do lixo recolhido, bem como incentivará a coleta seletiva do lixo e o posterior reaproveitamento do mesmo.

§ 1º Fica proibida a poluição dos rios com os entulhos de obras, com o lixo em geral, e também, com animais mortos.

§ 2º Os animais mortos serão enterrados pelos proprietários, ou na impossibilidade destes, pelo Município.

§ 3º Os proprietários de animais mortos deverão comunicar ao encarregado da limpeza pública, bem como ajudar ao mesmo a dar o destino final dos referidos animais, antes que estes entrem em estado de decomposição.

§ 4º Os servidores municipais, militantes nos serviços de limpeza pública, terão que ser equipados com máscaras, luvas, calçados e ferramentas necessários ao exercício da função insalubre.

Art. 6º A equipe da Vigilância Sanitária é a responsável pela fiscalização dos locais de criação e engorda de porcos no Município.

Parágrafo único. Chegando à conclusão que um chiqueiro está prejudicando o meio ambiente, a Vigilância Sanitária notificará ao proprietário solicitando que apresente uma solução dentro de 60 (sessenta) dias ou então que proceda a desativação dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) meses, sob pena de aprisionamento dos animais.

Art. 7º A Vigilância Sanitária deve, também, notificar aos proprietários de caprinos, ovinos e de outros pequenos animais que, porventura, transitarem pelas vias públicas danificando e sujando as mesmas.

Art. 8º Lei complementar disporá sobre a situação dos cachorros que andam soltos pelo Município, de modo a preservar a paz e o sossego social.

Art. 9º Visando a preservação da integridade física das pessoas que transitam pelas ruas da Cidade, pelos Distritos, pelos Povoados Rurais Urbanos e pelas Comunidades Rurais, fica determinado o seguinte:

I – É proibida a permanência de animais de qualquer porte e de qualquer espécie transitando pelas ruas da Cidade, dos Distritos, das Povoados Rurais e das Comunidades Rurais, depreciando o meio ambiente ou colocando o risco o trânsito de pessoas e de veículos;

II – É vedado a qualquer proprietário deixar nas vias públicas ou nas estradas municipais animais bravios que constituem risco para a integridade física das pessoas;

III – No caso de reclamação de populares contra animais que constituem ameaças para os transeuntes das vias públicas, o Poder Público notificará ao proprietário para retirar o animal

ou os animais dentro de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aprisionamento do animal ou dos animais e das demais cominações legais;

IV – A omissão ou o desinteresse injustificado do Poder Público em resolver o disposto no inciso anterior constitui crime de responsabilidade.

Art. 10. As solenidades da Semana do Município se justificam como promoção do próprio Município, mas as suas comemorações não poderão comprometer as obrigações precípua da administração pública.

§ 1º Na impossibilidade de promoção de comemorações que contemplem aos munícipes e aos visitantes com bons espetáculos, far-se-á a comemoração simbólica com a participação da comunidade e dos estabelecimentos de ensino no dia oficial do Município, em 12 de dezembro de cada ano.

§ 2º O Município deverá equipar-se com aparelhagem sonora de sua propriedade, para os seus próprios serviços desta natureza, evitando assim, os gastos exorbitantes nesta área.

§ 3º Caso o Município não disponha de sonorização própria, realizará licitação entre prestadores de serviços desta natureza.

§ 4º Os serviços sonoros e seus equipamentos de uso exclusivo do Município não deverão ser emprestados, salvo motivos relevantes em que serão instalados e operados pelos próprios servidores municipais responsáveis pela área técnica.

Art. 11. É lícito a qualquer cidadão requerer e obter informações sobre assuntos referentes a Administração Municipal, podendo inclusive, apresentar sugestão coerente com o interesse público.

Art. 12. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 13. É facultado a todo cidadão, maior de 18 (dezoito) anos de idade, o acesso à legislação Municipal, podendo solicitar cópias de Leis, Decretos, Portarias, Termos de Posse, e também requerer certidão dos mesmos.

Art. 14. Qualquer cidadão, Partido Político, Associação legalmente constituída ou Sindicato de Classe é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades de ato de agente público.

Art. 15. Os gastos do Município com a despesa de pessoal não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) das receitas do Município até que outra legislação disponha ao contrário.

Art. 16. São considerados de interesse público e social todas as áreas de lazer e os campos de futebol existentes no Município de Ressaquinha, onde já foram aplicados recursos do Poder Público ou da coletividade.

Parágrafo único. Quaisquer destinações adversas, somente poderão ser feitas mediante lei específica.

Art. 17. É vedada qualquer aplicação financeira que venha retardar o pagamento dos servidores municipais.

Parágrafo único. Será considerado abuso de poder e violação dos direitos constitucionais dos servidores municipais, quem infringir o disposto neste artigo, e será passível de denúncia ou representação ao Ministério Público da Comarca.

Art. 18. Fica o Município autorizado a investir em centros de convivência de atividades terapêuticas para portadores de deficiências mentais, cujos critérios serão definidos em lei específica.

Art. 19. O Município incentivará a geração de emprego e renda, buscando recuperar o poder aquisitivo das famílias, melhorando, assim, o I. D. H (Índice de Desenvolvimento Humano) das mesmas.

Art. 20. O Hino Oficial do Município de Ressaquinha deve ser amplamente divulgado e ensinado nas Escolas da Rede Pública Municipal

Parágrafo único. O Município possui os Direitos Autorais sobre o Hino Oficial de Ressaquinha, reservando-se aos autores: Aura Celeste de Castro Possa (letra), Geraldo Magela da Silva e Homero Lucas de Oliveira (música), o direito de terem os nomes transcritos ou divulgados quando este for impresso ou executado.

Art. 21. Implicitamente se incorpora a este Lei Orgânica toda a legislação das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais aplicável ao Município, ainda que por analogia.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os seguintes artigos e dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Parágrafo único do Art. 192;

Art. 216;

Art. 221;

§§ 4º, 5º e 6º do Art. 224;

§ 1º do Art. 235;

Art. 247;

§ 1º do Art. 259.

Art. 33. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaquinha, 22 de outubro de 2004.

José Eugênio Furtado – Presidente
Jair Henriques de Oliveira – Vice-Presidente
Chaedem Feres – Secretário

Vereadores:

Antônio Ferreira de Souza
Biavate Rodrigues de Medeiros
Carlos Roberto Ananias de Santana
Celso Gomes Condé
Denílson Alberto da Cruz
Maria Stela de Souza Tiago
Nilson Paulo dos Santos
Zélio Domingos de Souza

REDAÇÃO ANTERIOR

~~**Art. 176.** Os projetos de lei relacionados ou relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:~~

~~**Art. 177....**~~

~~III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;~~

~~**Art. 178.** O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.~~

Art. 185....

~~IV— a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo, ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 241 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 184, inciso II desta Lei Orgânica;~~

~~**Art. 186.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues de imediato, ou até 72 (setenta e duas) horas após a disponibilidade de caixa.~~

~~**Art. 187.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.~~

~~**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, alteração de estruturas de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, ressalvadas as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 74 desta Lei Orgânica.~~

Art. 192....

~~**Parágrafo único.** São isentas de impostos as respectivas cooperativas.~~

~~**Art. 200.** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, ou até mesmo criando o Conselho Municipal de Assistência Social, previsto nos arts. 118 e 119 desta Lei Orgânica.~~

~~**Art. 205.** O Município celebrará convênio com os órgãos da esfera Estadual e Federal para a construção de hospital na cidade de Ressaquinha.~~

~~**Art. 210.** Constituirá prioridade do Município de Ressaquinha o serviço de abastecimento de água na sede do Município, no Distrito de Alfredo Vasconcelos e nos Povoados Rurais Urbanos definidos nesta Lei Orgânica.~~

~~**Art. 211.** São considerados de interesse público e social todas as nascentes, córregos, rios, riachos, mananciais e cursos naturais de água que possam ser úteis ao abastecimento de água domiciliar ou domiciliar e industrial, ou ainda, os serviços de esgotos sanitários da cidade de Ressaquinha, do Distrito de Alfredo Vasconcelos e dos Povoados Rurais Urbanos definidos nesta Lei Orgânica.~~

~~**Art. 216.** O Município poderá isentar, ou, até mesmo, fazer o pagamento de tarifas de água à concessionária pelos gastos relativos ao consumo de água domiciliar das pessoas de reconhecida carência pública.~~

~~**Parágrafo único.** Tal iniciativa, visa proporcionar melhores condições de higiene e saúde às pessoas carentes, devidamente cadastradas na Repartição, desde que não façam uso abusivo e nem o desperdício do precioso líquido. Caberá ao Município fiscalizar o consumo desta natureza, bem como, suspendê-lo aos infratores.~~

~~**Art. 217.** O Município adotará um critério para a avaliação, por hectare, dos imóveis rurais, e a lei ordinária que fixar os seus valores obedecerá o seguinte critério de classificação:~~

~~I— terras de cultura;~~

~~II— terras de cultura mista;~~

~~III— terras de campo;~~

IV—terras pedregosas, rochosas ou de erosão.

§1º Serão adotadas, por hectare, duas tabelas de valores correspondentes à classificação dos imóveis rurais identificados neste artigo, a saber: TABELA “A” E TABELA “B”.

§2º Se enquadram na TABELA “A” os imóveis rurais situados às margens das rodovias asfálticas ou distantes das mesmas até o limite de três (3km) quilômetros; e enquadrar-se-ão na TABELA “B” todos os demais imóveis rurais situados a mais de três quilômetros das rodovias asfálticas.

§3º Os valores que a lei ordinária definir poderão ser corrigidos ou atualizados trimestralmente de acordo com o índice do INPC ou de acordo com outro critério que a própria lei ordinária definir.

Art. 218. Para a avaliação dos imóveis urbanos, a lei ordinária que dispuser sobre os valores do metro quadrado (m²) deverá obedecer em ordem decrescente, o seguinte critério:

I—lotes situados no centro da cidade de Ressaquinha ou nos melhores Bairros do Distrito de Alfredo Vasconcelos;

II—lotes situados nos melhores Bairros da cidade de Ressaquinha ou nos melhores Bairros do Distrito de Alfredo Vasconcelos, ou situados em loteamento devidamente urbanizados com meio fio, água, luz e esgoto;

III—lotes situados nos Bairros inferiores da cidade de Ressaquinha e do Distrito de Alfredo Vasconcelos;

IV—lotes situados nos altos dos morros, onde haja a ausência de algum dos serviços urbanísticos de: meio fio, água, luz e esgoto;

V—lotes situados em locais onde não existe nenhum dos serviços de meio fio, água, luz e esgoto; e os lotes situados nos povoados rurais.

Art. 219. Para a avaliação predial urbana do metro quadrado (m²) de área construída, a lei ordinária que definir os valores deverá em ordem decrescente, obedecer aos seguintes critérios de classificação:

I—construção de alvenaria com laje e telha;

II—construção de alvenaria com laje, não coberta de telhas;

III—construção de alvenaria coberta de telhas com forro de madeira;

IV—construção de alvenaria coberta de telhas, sem forro de madeira;

V—construções rústicas, isto é, casas de pau a pique, casas de tijolo, sem reboco e não forrada, com piso de terra.

§1º A cobertura com telhas de amianto, será considerada cobertura rústica.

§2º As casas extremamente rústicas, cobertas de capim ou com telhas de amianto, com área inferior a quarenta e dois metros quadrados (42m²) pertencentes às pessoas carentes serão isentas de impostos municipais de qualquer natureza.

§3º Os valores atribuídos ao metro quadrado (m²) de área predial ou territorial urbana, serão afixados através de lei ordinária que autorizará ao poder Executivo a fazer através de Decreto a correção ou atualização de valores, trimestralmente, de acordo com o INPC ou de acordo com outro critério que a lei ordinária definir.

Art. 220. O Prefeito, de acordo com o IBGE, indicará pessoas idôneas e conhecedoras dos limites geográficos do Município e das próprias áreas de trabalho de coleta de dados nos vários censos promovidos pelo IBGE.

Art. 221. O coordenador do Censo Municipal deverá ser pessoa de reconhecida capacidade, e devidamente ligada aos interesses econômicos e sociais do Município, e os coletadores de dados deverão ser pessoas identificadas com os próprios setores para os quais serão indicados.

Art. 222....

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 4º ...

I— amparo às famílias numerosas e sem recursos;

Art. 224.

§ 4º O Município poderá manter o sistema de bolsas de estudo contratada para os cursos superiores de Medicina, Odontologia, Veterinária, Direito e Engenharia.

§ 5º A bolsa contratada será total ou de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do aluno.

§ 6º O aluno que usufruir da bolsa contratada total, quando formado prestará ao Município os seus serviços profissionais, por 30 (trinta) meses e percebendo do Município apenas 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários a que faria jus como profissional do ramo; e o aluno que receber a bolsa contratada parcial, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, também quando formado, prestará ao Município os seus serviços profissionais, por 30 (trinta) meses, percebendo do Município apenas 50% (cinquenta por cento) dos honorários a que faria jus como profissional do ramo.

Art. 226....

§ 1º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal, ou responsável.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a Educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 232. Para o exercício do magistério será exigido o curso normal ou equivalente.

Parágrafo único. Será demitida a professora ineficiente, após seis meses de sua admissão, que durante esse período não tenha apresentado a dinâmica necessária ao desempenho de sua função e ao aproveitamento do aluno.

Art. 235. O currículo escolar de primeiro e de segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos, sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Art. 236. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas:

I— pré-escolar, até 20 alunos;

II— de 1ª a 2ª séries do 1º grau, até vinte e cinco (25) alunos;

III— de 3ª a 4ª séries do 1º grau, até trinta (30) alunos;

IV— de 5ª a 8ª séries do 1º grau, até trinta e cinco (35) alunos;

V— de 1ª a 3ª séries do 2º grau, até quarenta (40) alunos.

~~**Parágrafo único.** O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.~~

~~**Art. 238.** Qualquer depredação aos prédios escolares, além da reparação do dano, cada agente depredador sofrerá multa que varia de vinte por cento (20%) do salário mínimo até um salário mínimo, dependendo da gravidade do dano causado ao patrimônio público.~~

~~**Art. 235....**~~

~~§ 1º As Escolas Municipais serão equipadas com caixa de primeiros socorros, e as professoras e as serviçais deverão ser treinadas para ministrá-los nas emergências.~~

~~**Art. 239.** As linhas de transportes de alunos pertencem ao Município, que poderá utilizar os serviços de terceiros, e em igualdade de condições, prevalecerá o que tiver maior tempo de prestação de serviços, desde que não haja reclamações sobre o comportamento moral ou profissional do mesmo.~~

~~**Art. 247.** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.~~

~~**Art. 251.....**~~

~~§2º O Município não se responsabiliza por quaisquer indenizações futuras, decorrentes de construções ou de loteamentos irregulares, tanto na cidade de Ressaquinha, quanto no Distrito de Alfredo Vasconcelos e Povoados Urbanos, definidos nesta Lei Orgânica.~~

~~**Art. 253.**~~

~~§1º As tabelas de preços de passagens das linhas municipais, serão fixadas pela Prefeitura, obedecendo-se a tabela quilométrica estabelecida pelo DER/MG para os diferentes pisos das rodovias.~~

~~**Art. 255.....**~~

~~§1º O Município manterá os serviços de vigia para a guarda e proteção das mercadorias e também dos veículos ali presentes.~~

~~**Art. 257.** As diretrizes para a elaboração do Plano Diretor, relativamente, às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser citado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e de outros setores mencionados no art. 253 desta Lei Orgânica.~~

~~**Art. 259....**~~

~~§ 1º Além de indenização de perdas e danos, os infratores sofrerão multas que variarão entre 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do Salário Mínimo vigente no País, conforme a lei definir.~~

~~**Art. 262.** O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.~~

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/2004
(Promulgada em 09 de novembro de 2004)

“Altera a Lei Orgânica do Município de Ressaquinha”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O Inciso XI do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas para os serviços da Câmara e fixar-lhes os respectivos vencimentos;”

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Servidor Público que for eleito Vereador, desde que não ocupe a Presidência da Câmara e nem ocupe cargo de confiança, definido em lei, na Administração Municipal, poderá exercer ambas as funções sem prejuízo de qualquer das remunerações.

§ 2º Se ocupar a Presidência da Câmara, ou exercer cargo de confiança ou em comissão, definido em lei, na Administração Pública, deverá licenciar-se de um, ou de outro, se se licenciar da função pública, o seu período de vereança não suspende o contrato de trabalho, apenas, o interrompe temporariamente.”

Art. 3º O *caput* do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. O mandato do Prefeito, salvo novas disposições superiores, é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.”

Art. 4º O artigo 248 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 248. O Município definirá em lei, as áreas do perímetro urbano dos Distritos e do Povoados Rurais Urbanos, mencionados nos Incisos II e III do Art. 14 desta Lei Orgânica, estabelecendo, inclusive, o seu Plano Diretor, com as normas para a projeção das vias públicas e a previsão de áreas verdes e de áreas de lazer que atenda as peculiaridades de cada Distrito ou Povoado.”

Art. 5º Fica inserido o seguinte Parágrafo único ao artigo 72 da Lei Orgânica Municipal.

“Parágrafo único. É da competência exclusiva dos vereadores a iniciativa dos Projetos de Lei que visem conceder títulos de cidadão honorário a pessoas.”

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os seguintes artigos e dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Inciso XII do Artigo 50;

§ 4º do Artigo 63;

Inciso I do Artigo 79;

Inciso XVII do art. 99.

Art. 7º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaquinha, 09 de novembro de 2004.

José Eugênio Furtado – Presidente
Jair Henriques de Oliveira – Vice-Presidente
Chaedem Feres – Secretário

Vereadores:
Antônio Ferreira de Souza

Biavate Rodrigues de Medeiros
Carlos Roberto Ananias de Santana
Celso Gomes Condé
Denílson Alberto da Cruz
Maria Stela de Souza Tiago
Nilson Paulo dos Santos
Zélio Domingos de Souza

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 50.

~~XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar-lhes os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;~~

~~XII — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores Equivalentes e órgãos da administração pública;~~

Art. 63.

~~§ 1º O Servidor Público que for eleito Vereador, desde que não ocupe cargo na Mesa da Câmara e nem ocupe cargo de confiança, definido em lei, na Administração Municipal, poderá exercer ambas as funções sem prejuízo de qualquer das remunerações.~~

~~§ 2º Se ocupar cargo na Mesa, ou exercer cargo de confiança, definido em lei, na Administração Pública, com poderes de gestão de negócios, neste caso, deverá licenciar-se de um, ou de outro, se licenciar-se da função pública, o seu período de vereança não suspende o contrato de trabalho, apenas, o interrompe temporariamente.~~

~~§ 4º Quando os horários de trabalho não forem compatíveis, neste caso, o servidor municipal eleito vereador poderá requerer ao Prefeito Municipal que sejam descontados de seus vencimentos os valores relativos aos dias que por força do exercício da vereança tiver que faltar de suas atividades habituais de servidor municipal.~~

Art. 79.

~~I — conceder títulos de cidadão honorário a pessoas;~~

~~Art. 93. O mandato de Prefeito, salvo novas disposições superiores, é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, salvo se renunciar até 31 de dezembro do ano anterior ao das eleições.~~

Art. 99.

~~XVII — colocar à Disposição da Câmara em setenta e duas (72) horas após a disponibilidade de caixa, os recursos pertinentes às despesas mensais da mesma;~~

~~Art. 248. O Município definirá em lei, as áreas do perímetro urbano dos Povoados Rurais Urbanos, mencionados no inciso III do art. 14 desta Lei Orgânica, estabelecendo, inclusive, o seu Plano Diretor, com as normas para a projeção das vias públicas e a previsão de áreas verdes e de áreas de lazer que atenda as peculiaridades de cada povoado.~~

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07/2013
(Promulgada em 08 de outubro de 2013)

Extingue o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal de Ressaquinha, mediante alteração do § 2º do art. 65 e §§1º e 4º do art. 77 da Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do inciso IV do art. 61 e § 2º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O § 2º do art. 65 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. (...)

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal e de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, onde votará também o Presidente da Câmara, mediante provocação de qualquer eleitor, da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.”

Art. 2º. Os §§ 1º e 4º do art. 77 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. (...)

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e sua rejeição só ocorrerá em votação nominal pela maioria absoluta de seus membros, onde votará também o Presidente da Câmara.

(...)

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaquinha, 08 de outubro de 2013.

Celinho da Silva Dias – Presidente
José Eugênio Furtado – Vice-Presidente
Marcos Aurélio Teodoro – Secretário

Vereadores:

Angélica Feres de Lima Ribeiro
Geraldo Sérgio Alvim
Maikon Sebastião dos Santos Furtado
Márcio Adriano Estevam
Marcus Vinícius de Moura Bernardo
Ricardo Morais

REDAÇÃO ANTERIOR

~~Art. 65.~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~Art. 77.~~

~~§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em escrutínio secreto, onde votará também o Presidente da Câmara.~~

~~§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto. (ELOM nº 03/04)~~

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/2016
(Promulgada em 31 de março de 2016)

Acrescenta o Art. 98A à Lei Orgânica Municipal, para fins de conferir aos Diretores e Secretários Municipais responsabilidades solidárias com o Prefeito pelos atos que, juntos ou isoladamente, assinarem, ordenarem ou praticarem

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do inciso IV do art. 61 e § 2º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica acrescentado o Art. 98A à Lei Orgânica Municipal de Ressaquinha com o seu parágrafo único que possuem a seguinte redação:

Art. 98 A. Cabe ao Prefeito Municipal, por ato administrativo, dizer sobre as atribuições, competências, deveres e responsabilidades dos Secretários e Diretores Municipais, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que, juntos ou isoladamente, assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaquinha, 31 de março de 2016

Geraldo Sérgio Alvim – Presidente
Celinho da Silva Dias – Vice-Presidente
José Eugênio Furtado – Secretário

Vereadores:

Angélica Feres de Lima Ribeiro
Maikon Sebastião dos Santos Furtado
Márcio Adriano Estevam
Marcos Aurélio Teodoro
Marcus Vinícius de Moura Bernardo
Zélio Domingos de Souza

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2016
(Promulgada em 31 de março de 2016)

Dá nova redação ao *caput* e aos parágrafos do art. 76 e inclui os §§ 4º e 5º ao art. 76 da Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do inciso IV do art. 61 e § 2º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 76 da Lei Orgânica Municipal e os parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa, nos termos dos parágrafos deste artigo.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que a mesma for protocolada na Secretaria da Câmara.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, com exceção das que tenham prazo legal determinado, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período do recesso parlamentar da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de lei complementar, como os projetos de codificação, de matérias estatutárias, dentre outras.

Art. 2º Ficam inseridos os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 76 da Lei Orgânica Municipal:

§ 4º O prazo do § 1º deste artigo poderá ser prorrogado quando houver requerimentos da competente comissão que estiver na análise do Projeto, nos termos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º Só poderão tramitar simultaneamente, em regime de urgência, 4 (quatro) Projetos de Leis.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaquinha, 31 de março de 2016

Geraldo Sérgio Alvim – Presidente
Celinho da Silva Dias – Vice-Presidente
José Eugênio Furtado – Secretário

Vereadores:

Angélica Feres de Lima Ribeiro
Maikon Sebastião dos Santos Furtado
Márcio Adriano Estevam
Marcos Aurélio Teodoro
Marcus Vinícius de Moura Bernardo
Zélio Domingos de Souza

REDAÇÃO ANTERIOR

~~**Art. 76.** O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa.~~

~~**§ 1º** Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a proposição.~~

~~**§ 2º** Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.~~

~~**§ 3º** O prazo do § 1º não corre no período do recesso parlamentar da Câmara Municipal, e nem se aplicam aos projetos de lei complementar, como os projetos de codificação e outros.~~

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10/2016
(Promulgada em 22 de dezembro de 2016)

Dá nova redação ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do inciso IV do art. 61 e § 2º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O art. 38 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O Mandato da Mesa da Câmara será de dois anos para todos os seus membros eleitos, permitida a recondução para o mesmo cargo.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaquinha, 22 de dezembro de 2016

Geraldo Sérgio Alvim – Presidente
Celinho da Silva Dias – Vice-Presidente
José Eugênio Furtado – Secretário

Vereadores:

Angélica Feres de Lima Ribeiro
Maikon Sebastião dos Santos Furtado
Márcio Adriano Estevam
Marcos Aurélio Teodoro
Marcus Vinícius de Moura Bernardo
Ricardo Morais

REDAÇÃO ANTERIOR

~~Art. 38. O Mandato da Mesa da Câmara será de dois anos para todos os seus membros, proibida a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 11/2017

(Promulgada em 04 de abril de 2017)

Altera os §§ 1º 3e 2º do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, acrescenta o §6º ao mesmo artigo e dá outras providências

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do inciso IV do art. 61 e § 2º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O art. 63 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63

.....

§ 1º O Servidor Público que for eleito Vereador, desde que não atue como Secretário e que não ocupe cargo de confiança ou em comissão, definido em lei, na Administração Municipal, poderá exercer ambas as funções sem prejuízo de qualquer das remunerações. (ELOM n° 11/2017)

§ 2º Se atuar como Secretário ou exercer cargo de confiança ou em comissão, definido em lei, na Administração Pública, deverá licenciar-se de um ou de outro. Se licenciar da função pública, o seu período de vereança não suspende o contrato de trabalho, apenas o interrompe temporariamente. (ELOM n° 11/2017)

.....

§ 6º Caso o vereador ocupante de cargo da administração direta, autárquica ou fundacional, opte pelo não afastamento de suas funções, deverá apresentar à Câmara ato constitutivo de sua carga horária enquanto servidor público. A Câmara Municipal encaminhará ao órgão onde o servidor é lotado relatório mensal de horários e atividades desempenhadas pelo mesmo para averiguação temporal das compatibilidades. Comprovada a realização de atividades de vereança em horário de trabalho enquanto servidor, a Administração Pública promoverá o correspondente corte em vencimentos e lançamento de falta, com envio de demonstrativo à Câmara para arquivamento. (ELOM 11/2017)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaquinha, 07 de abril de 2017

Marcus Vinícius de Moura Bernardo – Presidente

Hélio Correia Paulino – Vice-Presidente

Flávio José da Silva – Secretário

Vereadores:

Adeniz Pereira Avelino e Souza

Agnaldo Célio de Souza

Celso Gomes Condé

Geraldo Sérgio Alvim

José Eugênio Furtado

Márcio Adriano Estevam

REDAÇÃO ANTERIOR

~~§ 1º O Servidor Público que for eleito Vereador, desde que não ocupe a Presidência da Câmara e nem ocupe cargo de confiança ou em comissão, definido em lei, na Administração Municipal, poderá exercer ambas as funções sem prejuízo de qualquer das remunerações. (ELOM n° 06/04)~~

~~§ 2º Se ocupar a Presidência da Câmara, ou exercer cargo de confiança ou em comissão, definido em lei, na Administração Pública, deverá licenciar se de um, ou de outro, se licenciar da função pública, o seu período de vereança não suspende o contrato de trabalho, apenas, o interrompe temporariamente. (ELOM n° 06/04)~~

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12/2017
(Promulgada em 04 de abril de 2017)

Altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do inciso IV do art. 61 e § 2º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O inciso III do art. 108 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108

.....

III – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaquinha, 07 de abril de 2017

Marcus Vinícius de Moura Bernardo – Presidente
Hélio Correia Paulino – Vice-Presidente
Flávio José da Silva – Secretário

Vereadores:

Adeniz Pereira Avelino e Souza
Agnaldo Célio de Souza
Celso Gomes Condé
Geraldo Sérgio Alvim
José Eugênio Furtado
Márcio Adriano Estevam

REDAÇÃO ANTERIOR

~~I – ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade.~~

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 13/2019

(Promulgada em 02 de julho de 2019)

Inclui a subseção I à Seção III do capítulo V do título V da Lei Orgânica Municipal para instituir o Orçamento Impositivo.

A Câmara Municipal, por seus vereadores, aprovou:

Art. 1º Fica incluída a Subseção I à Seção III do capítulo V do Título V da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO I – DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 187-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. As emendas parlamentares, após aprovadas em Plenário por maioria absoluta, serão encaminhadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo por meio de planilhas individuais dos vereadores juntamente com a devolução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para a devida inclusão no Orçamento.

Art. 187-B. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no art. 187-A, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do parágrafo 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 187-C. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 187-A, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 187-D. As programações orçamentárias previstas no art. 187-A não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 187-E. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no art. 187-D, serão adotadas as seguintes medidas:
I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e o Poder Legislativo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

Art. 187-F. Após o prazo previsto no inciso IV do art.187-E, as programações orçamentárias previstas no art. 187-C não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do referido art. 187-E.

Art.187-G. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 187-C, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 187-H. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no

não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 187-C poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art.187-I. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2021.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ressaquinha, 02 de julho de 2019.

José Eugênio Furtado – Presidente
Hélio Correia Paulino – Vice-Presidente
Celso Gomes Condé – Secretário

Vereadores:

Adeniz Pereira Avelino e Souza
Agnaldo Célio de Souza
Flávio José da Silva
Geraldo Sérgio Alvim
Márcio Adriano Estevam
Marcus Vinícius de Moura Bernardo